

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA

N.º 10/2020

**Projeto de norma regulamentar sobre a distribuição
de seguros e de resseguros**

30 de dezembro de 2020

A — INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

A entrada em vigor do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros (“RJDS”), aprovado em anexo à Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, determinou a revisão do normativo adotado pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”) ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho.

Neste sentido, e em complemento da regulamentação adotada em matéria de qualificação adequada, formação e aperfeiçoamento profissional contínuo¹, procedeu-se à revisão do regime previsto na Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro, Norma Regulamentar n.º 18/2007-R, de 31 de dezembro, e Norma Regulamentar n.º 15/2009-R, de 30 de dezembro.

Esta revisão considerou as novas exigências regulatórias decorrentes do RJDS — entre outras, a definição do regime aplicável à nova categoria dos mediadores de seguros a título acessório, a revisão dos procedimentos aplicáveis em matéria de avaliação de idoneidade e controlo de participações qualificadas e a densificação dos deveres aplicáveis em matéria de política de tratamento dos tomadores de seguro, segurados, beneficiários e de gestão de reclamações —, bem como a necessidade de atualizar as disposições regulamentares face à experiência de supervisão entretanto recolhida. Procurou-se, igualmente, obstar à dispersão por vários instrumentos normativos das disposições regulamentares aplicáveis a mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório, concentrando-se numa única norma regulamentar um maior conjunto de matérias.

O projeto de norma regulamentar foi submetido a processo de consulta pública que decorreu entre os dias 28 de outubro e 25 de novembro de 2020, tendo sido recebidas seis respostas, as quais são publicadas em anexo, conforme previsto no ponto 3 do Documento de Consulta Pública n.º 10/2020.

A ASF agradece o envolvimento dos interessados no processo de consulta pública.

¹ Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro, alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2020-R, de 8 de abril.

B) SÍNTESE DAS QUESTÕES SUSCITADAS E DOS FUNDAMENTOS PARA A DECISÃO DA ASF QUANTO AO RESPETIVO ACOLHIMENTO

Apresentam-se seguidamente as questões mais relevantes suscitadas na resposta à consulta pública, bem como os fundamentos para o respetivo acolhimento total/acolhimento parcial/não acolhimento na versão final da Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro.

1. No âmbito do regime aplicável à **instrução do processo de inscrição no registo de mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório** foi suscitada a revisão de disposições referentes aos documentos exigidos aos candidatos que sejam pessoas coletivas ainda não constituídas. O objetivo desta revisão seria clarificar por um lado, que a certidão de registo comercial quando emitida deve ser remetida à ASF e qual o prazo a observar para o efeito. Por outro lado, foi solicitada a indicação de que não é exigível a estes candidatos a apresentação dos documentos de prestação de contas.

Em relação ao comentário referente ao prazo para apresentação da certidão de registo comercial para efeito de inscrição no registo entende-se que o mesmo não será de acolher na medida em que o mesmo decorre já do previsto no RJDS (*cf.* n.º 7 do artigo 17.º e n.º 7 do artigo 19.º), nos termos do qual se o processo foi instruído sem que a pessoa coletiva estivesse constituída, os documentos definitivos devem ser remetidos à ASF no prazo de seis meses após a data da comunicação da inscrição, sob pena de caducidade do registo. Por outro lado, o comentário referente à apresentação dos documentos de contas foi acolhido parcialmente, aditando-se à alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º, à alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º e à alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º a expressão “se aplicável”, por forma a clarificar que os documentos de prestação de contas só serão exigíveis quando existentes – ou porque o candidato pessoa coletiva ainda não se encontra constituído ou porque, ainda que esteja constituído, ainda não dispõe de documentos de contas aprovados por se tratar do primeiro ano de atividade.

Foi ainda solicitado por um respondente a clarificação do previsto no n.º 2 do artigo 20.º, nos termos do qual no âmbito do processo de inscrição no registo os mediadores de seguros, resseguros e seguros a título acessório são notificados *preferencialmente* por correio eletrónico, na impossibilidade de se

realizarem estas notificações através do Portal ASF. Face a este contributo a ASF alterou a redação deste preceito por forma a clarificar que, em regra, as referidas notificações são realizadas através do Portal ASF. Nos casos em que tal não seja possível, em razão da matéria, a ASF realiza estas notificações, em primeiro lugar, através do endereço de correio eletrónico indicado pelos operadores e, quando tal não seja possível, através das restantes formas de notificação previstas na lei.

2. Foram igualmente recebidos contributos em relação às alterações propostas quanto ao **conteúdo mínimo do contrato de mediação de seguros** a celebrar entre as empresas de seguros e os agentes de seguros ou mediadores de seguros a título acessório ao seu serviço.

No projeto de norma regulamentar submetido a consulta pública foi previsto, como conteúdo mínimo do contrato de mediação, a definição dos canais e procedimentos a observar para que os elementos, informações e esclarecimentos essenciais ao desempenho da atividade dos mediadores de seguros e de seguros a título acessório lhes sejam atempadamente transmitidos pelas empresas de seguros, incluindo a informação referente à cessação dos contratos de seguro por si intermediados [*cf.* alínea j) do n.º 1 do artigo 4.º].

A este respeito, foi mencionado por um respondente que a inclusão desta informação poderá reconduzir-se a uma cláusula genérica que não representa um valor acrescentado para a relação contratual. Não obstante, resulta da experiência de supervisão que a matéria respeitante a estas trocas de informações tem originado diversos conflitos entre as empresas de seguros e os mediadores de seguros, pelo que se trata de mais um elemento negocial entre as partes que passa a beneficiar de maior clarificação escrita. Por outro lado, como assinalado pelo mesmo respondente, esta questão é essencial para ambas as partes e para os clientes, considerando o impacto que eventuais falhas de informação pode revestir em termos de proteção dos mesmos. Neste sentido, entende-se que será de manter a referida disposição.

3. Através da presente norma regulamentar prevê-se a densificação da análise realizada pela ASF quanto à avaliação dos **requisitos de organização económico-financeira**. Em particular, no que se refere a candidatos a mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório pessoas coletivas estabelece-se a verificação de indicadores mínimos de autonomia financeira, solvabilidade e

liquidez geral. Quanto a este ponto foi solicitado por um respondente que fossem incluídas na norma regulamentar as fórmulas representativas dos indicadores mencionados. Considerando que as alterações foram propostas com o objetivo de tornar o procedimento de avaliação mais eficiente e expedito, resultando ainda das mesmas um nível de transparência acrescido, a ASF entende ser de acolher o referido comentário (*cf.* n.º 5 do artigo 5.º, n.º 4 do artigo 9.º e n.º 5 do artigo 18.º).

4. Em relação à previsão / não previsão do dever de determinados operadores disporem de um **estabelecimento aberto ao público**, esta autoridade recebeu contributos de alguma forma divergentes. Por um lado, um respondente considerou necessário prever na presente norma regulamentar o dever de os mediadores de seguros a título acessório pessoa coletiva disporem de estabelecimento aberto ao público, por razões de igualdade de tratamento em relação aos agentes de seguros pessoa coletiva. Por outro lado, outro respondente assinalou a necessidade de ponderar o requisito referente à exigência de um estabelecimento aberto ao público em relação a agentes de seguros pessoas coletivas e corretores de seguros.

Em relação à distinção entre mediadores de seguros a título acessório e agentes de seguros referida pelo respondente, a distinção nesta matéria é justificável pela acessoriedade da atividade desenvolvida por mediadores de seguros a título acessório, que, contrariamente aos agentes de seguros e por imperativo legal, não realizam a atividade de distribuição de seguros a título principal.

Já no que se refere ao comentário que questiona a exigência de estabelecimento aberto ao público para mediadores de seguros que pretendem exercer a sua atividade exclusivamente através de meios tecnológicos, reconhecendo-se a pertinência do mesmo, cabe informar que a ponderação das condições em que a eliminação dessa exigência pode ser efetuada sem prejuízo da proteção dos clientes e da eficácia de supervisão —, a par de outras questões de natureza afim relacionadas com o exercício da atividade de distribuição de seguros por via digital —, está integrada no âmbito de um estudo mais amplo que está a ser desenvolvido pela ASF.

Com referência à alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º foi solicitada uma alteração de redação no sentido de estabelecer que o dever aí previsto se considera adequadamente cumprido através da presença no estabelecimento aberto ao público de dois membros do órgão de administração do agente de seguros

pessoa coletiva, duas pessoas diretamente envolvidas na atividade de distribuição ou de um membro do órgão de administração e de uma pessoa diretamente envolvida na atividade de distribuição. A ASF considera que esta é a interpretação que resulta da atual redação do preceito pelo que este comentário vai precisamente ao encontro do pretendido pelo artigo em causa.

5. No que se refere às **disposições referentes às condições mínimas a que deve obedecer o seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional dos mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório** foram suscitadas dúvidas quanto à eliminação de uma alínea do atual artigo 25.º referente a “reclamações derivadas da atividade de mediador de resseguro”.

Decorrendo estas reclamações de atividades não relacionadas com a atividade de distribuição de seguros ou resseguros, conforme o caso, entendeu-se que as mesmas seriam abrangidas pela exclusão prevista na alínea a) do mesmo preceito, não se pretendendo, com esta alteração, introduzir uma alteração material quanto às exclusões admitidas. Assim, no caso de um seguro relativo à atividade de distribuição de seguros poderão ser excluídos os danos resultantes de atividades não relacionadas com o exercício da atividade de distribuição de seguros (nomeadamente a distribuição de resseguros). De igual modo, no caso de um seguro relativo à atividade de distribuição de resseguros poderão ser excluídos os danos resultantes de atividades não relacionadas com o exercício da atividade de distribuição de resseguros (nomeadamente a distribuição de seguros). No entanto, para clarificar esta ideia, acrescentou-se a expressão *conforme aplicável* no final da alínea a) do artigo 25.º.

Ainda neste âmbito, foi proposto por uma respondente a eliminação da cobertura de danos causados com dolo do tomador do seguro. Não obstante, uma solução como a referida representaria um retrocesso ao nível da proteção conferida aos terceiros lesados por via da celebração deste contrato de seguro, referindo-se que uma contrapartida desta proteção acrescida é a possibilidade de se prever o direito de regresso da empresa de seguros ou de resseguros contra o mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório quando os danos resultem de atos ou omissões dolosos dos mesmos ou de pessoas por quem sejam civilmente responsáveis [*cf.* alínea b) do artigo 27.º].

6. Em relação à **garantia bancária ou seguro-caução** a subscrever por corretores de seguros e mediadores de resseguros foram recebidos dois contributos, um dos quais solicitando a inclusão de

uma nova disposição na qual fossem identificados os possíveis beneficiários da referida garantia bancária ou seguro-caução. Entende-se, no entanto, que esta identificação resulta do já previsto no RJDS [*cf.* alínea *d*) do n.º 1 do artigo 18.º].

Por outro lado, foi indicada a importância, por razões de transparência, de incluir a informação referente ao contrato de garantia bancária ou seguro-caução no elenco de informação a disponibilizar pela ASF aos clientes através do respetivo sítio na internet. Considera-se que a divulgação proposta pode contribuir para o exercício do direito dos beneficiários a acionarem a referida garantia bancária ou seguro-caução, pelo que esta autoridade considera de acolher este comentário [*cf.* alínea *j*) do artigo 59.º].

7. Um dos respondentes sublinha a importância de aditar ao **elenco da informação a disponibilizar pela ASF sobre os mediadores de seguros, resseguros e seguros a título acessório** a indicação do respetivo endereço de correio eletrónico. Tratando-se, de facto, de informação cada vez mais determinante para o contacto com estes operadores, este contributo foi acolhido [*cf.* alínea *a*) do artigo 59.º].

Neste âmbito, foi também proposto que se continue a prever, como atualmente, a possibilidade de os mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório remeterem a informação referente à morada dos seus estabelecimentos através da indicação do sítio na Internet onde esta informação pode ser consultada. Não obstante, a opção pela eliminação desta possibilidade tem como base um juízo de supervisão relativo à sindicância da informação prestada nesta matéria pelos operadores, pelo que este comentário não foi acolhido.

Adicionalmente, foi indicado por um respondente que a informação a disponibilizar sobre o número da apólice e a empresa de seguros junto da qual o mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório subscreveu o respetivo contrato de seguro de responsabilidade civil profissional deveria ser acompanhada de informação quanto ao período de validade do mesmo contrato. Neste âmbito, cumpre referir que o aditamento aos elementos já disponibilizados no sítio da ASF na Internet referentes a cada mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório da informação acerca do número da apólice do seguro de responsabilidade civil profissional de cada um e da empresa

de seguros com o qual o mesmo foi celebrado, baseia-se no facto de os lesados da atividade desenvolvida por mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório, coberta por seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional, terem o direito de exigir o pagamento da indemnização por danos sofridos diretamente à empresa de seguros com a qual o mesmo foi celebrado. Assim, entende-se que esta alteração contribuirá para a operacionalização do referido direito dos lesados. Não obstante, para este efeito, não se considera necessária a indicação do período de validade do referido contrato de seguro.

8. Em relação aos requisitos estabelecidos em matéria de **gestão de reclamações** foram suscitadas algumas questões. Entre estas, foi solicitada a indicação expressa de que a função autónoma a instituir pelos operadores que auferam um montante anual de remunerações igual ou superior a quinhentos mil euros pressupõe a existência de um recurso dedicado em exclusividade a esta função. De facto, como referido, a obrigação de instituir “uma função autónoma” pressupõe que a gestão e análise das reclamações seja realizada de forma exclusiva em relação à atividade de distribuição de seguros prosseguida pelo operador. Não obstante, esta referência não determina a impossibilidade de a mesma ser exercida, em simultâneo, para outros mediadores de seguros do mesmo grupo – veja-se que, conforme previsto do n.º 2 do artigo 28.º do RJDS, *no caso em que os mediadores de seguros se encontrem em relação de controlo ou estreita, a função responsável pela gestão das reclamações pode ser instituída apenas por um dos mediadores de seguros, desde que sejam garantidas as condições necessárias para evitar conflitos de interesses*.

Assim, a ASF considera que a interpretação do respondente é, de facto, a que resulta da atual redação da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 35.º pelo que este pedido de alteração não é acolhido.

Foi ainda solicitada uma clarificação quanto à articulação entre as reclamações recebidas pelos mediadores de seguros ou de seguros a título acessório e os sistemas de gestão de reclamações das empresas de seguros. Neste aspeto, cumpre sublinhar o previsto no n.º 4 do artigo 39.º da presente norma regulamentar, nos termos do qual, caso seja apresentada uma reclamação que não tenha como objeto a atividade de distribuição de seguros desenvolvida pelo mediador de seguros ou de seguros a título acessório, mas outra atividade do setor financeiro o mediador de seguros ou de seguros a título

acessório deve reencaminhar a reclamação para a entidade responsável por essa atividade, caso mantenha com ela relações comerciais.

Adicionalmente, foi solicitado que a enunciação de razões que podem fundamentar a não admissão de reclamações (*cf.* n.º 5 do artigo 39.º) não fosse taxativa, mas exemplificativa. Entende-se, no entanto, que por razões de segurança jurídica numa matéria essencial para a proteção dos clientes como a possibilidade de apresentar reclamações é necessário limitar as situações nas quais os mediadores de seguros ou de seguros a título acessório podem obstar ao exercício deste direito de reclamação pelos clientes. Por outro lado, não se antevendo outras situações a incluir no elenco de motivos que podem fundamentar a recusa de uma reclamação opta-se por manter a atual redação desta disposição do projeto de norma regulamentar.

Por outro lado, foi solicitada a indicação de que o prazo de 20 dias para responder ao reclamante é interrompido quando se verifica que a reclamação carece de dados essenciais que inviabilizam a respetiva gestão. Neste caso, não será necessário prever a interrupção deste prazo, na medida em que a reclamação não é recebida pelo mediador de seguros ou de seguros a título acessório (*cf.* n.º 9 do artigo 39.º, que é claro ao referir que o prazo de 20 dias se deve contar *a partir da receção da reclamação que contenha as informações previstas no n.º 2*).

Ainda neste âmbito, foi solicitado que o envio deste relatório à ASF constituísse uma obrigação de todos os operadores e não apenas dos que auferem um montante anual de remunerações de valor igual ou superior a quinhentos mil euros. Cumpre assinalar que, por um lado, esta distinção baseia-se numa avaliação de risco, considerando que os operadores sujeitos ao reporte periódico correspondem a cerca de 60% do total das remunerações anuais pagas a mediadores de seguros ou de seguros a título acessório reportadas pelas empresas de seguros à ASF. Por outro, os relatórios relativos à gestão de reclamações elaborados pelos restantes mediadores de seguros ou de seguros a título acessório não deixam de estar sujeitos ao escrutínio desta autoridade em sede de supervisão, mediante solicitação expressa da ASF.

Ainda com referência à distinção entre os mediadores de seguros e de seguros a título acessório foi questionada a razão pela qual apenas se prevê a obrigação de assegurar “*a gestão imparcial das*

reclamações apresentadas no âmbito do respetivo modelo organizacional, garantindo que situações suscetíveis de configurar conflitos de interesse são convenientemente prevenidas, identificadas e geridas” em relação aos operadores de maior dimensão. Neste ponto, sublinha-se que o n.º 4 do artigo 35.º tem em vista a regulamentação de estruturas mais complexas, normalmente associadas à gestão de um maior volume de negócios, o que justifica o enfoque no modelo organizacional. Por outro lado, chama-se a atenção para o disposto na alínea e) do artigo 33.º nos termos da qual todos os mediadores de seguros e de seguros a título acessório devem estabelecer os princípios a observar no seu relacionamento com os clientes que lhes permitam garantir a prevenção e gestão de conflitos de interesses, designadamente no âmbito da gestão de reclamações. Neste sentido, a exigência referida pelo respondente não visa de alguma forma desonerar os restantes mediadores de um dever de imparcialidade/gestão de conflitos de interesse na análise de reclamações, mas sim a necessidade de esta imparcialidade ser assegurada de forma transversal por toda a estrutura dos operadores, em especial no caso dos que tendencialmente apresentam uma estrutura mais complexa.

Por fim, foi solicitada a alteração de uma das disposições quanto à informação geral relativa à gestão de reclamações por mediador de seguros e de seguros a título acessório, através da eliminação da última parte do estabelecido no n.º 3 do artigo 38.º (“bem como, sempre que solicitado, através da entrega ou envio em suporte papel ou outro suporte duradouro”) por ser redundante em relação ao previsto no n.º 2 da mesma disposição. Não obstante, não se considera que esta redundância se verifique, na medida em o estabelecido no n.º 2 tem como destinatários o universo mais restrito dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários ou terceiros lesados, enquanto o n.º 3 se destina ao público em geral.

Finalmente, é referido que o prazo para a elaboração do relatório relativo à gestão de reclamações e o prazo para envio do mesmo à ASF, sendo igual, implicará um ónus desproporcional para os destinatários desta obrigação. Não obstante, veja-se que o prazo de final de fevereiro é, por um lado, um prazo máximo e, por outro, que a submissão do relatório é realizada por via informática. Neste sentido, uma vez finalizado o relatório não se considera que a respetiva submissão através do portal ASF represente um esforço adicional desproporcional para os operadores.

9. No artigo 30.º da presente norma regulamentar remete-se expressamente para o Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/2358 da Comissão de 21 de setembro de 2017, que complementa a Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos **requisitos de supervisão e governação de produtos aplicáveis às empresas de seguros e aos distribuidores de seguros**. Esta remissão, que não consta do RJDS, mereceu a concordância expressa de um dos respondentes mas foi questionada por outro, referindo que o disposto nos artigos 10.º a 12.º, aplicáveis nesta matéria, “têm apenas previsões genéricas que podem ser de difícil concretização para, pelo menos, alguns dos muitos mediadores existentes”.

Apesar de o disposto neste regulamento ser diretamente aplicável, entende-se ser relevante incluir uma remissão expressa para o mesmo no presente normativo como forma de facilitar o seu conhecimento e consulta pelo mercado da mediação de seguros e de seguros a título acessório. No que se refere à política (ou mecanismos) de distribuição de produtos de seguros a definir e implementar por distribuidores de produtos de seguros, refere-se que, conforme previsto no referido regulamento delegado, a mesma deve conter as medidas e procedimentos adequados a observar pelos operadores para obter junto das empresas de seguros todas as informações adequadas sobre os produtos de seguros que pretendem propor aos seus clientes, e para compreender plenamente esses produtos de seguros, tendo em conta o nível de complexidade e os riscos inerentes aos mesmos, bem como a natureza, a escala e a complexidade das atividades do distribuidor em causa.

Não se identificam, nesta fase, questões específicas previstas nos artigos 10.º a 12.º em relação às quais devesse ser estabelecida uma concretização adicional, pelo que o comentário recebido nesta matéria não foi acolhido.

10. Quanto aos novos requisitos definidos em matéria de **dispersão de carteira** foi solicitada a eliminação da referência “independentemente da entidade que as tenha pago” prevista no n.º 5 do artigo 48.º por se considerar que a mesma possa ter como destinatários também os tomadores dos seguros. Neste ponto, cumpre reiterar que as regras de dispersão de carteira visam aferir a independência dos corretores de seguros em relação às empresas de seguros. Neste sentido, a expressão em causa visa apenas evitar situações que possam de alguma forma contornar os requisitos

aplicáveis em matéria de independência dos corretores de seguros, bem como imputar corretamente as situações de cosseguro.

Foi também solicitada a revisão da informação a remeter à ASF ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 51.º por forma a refletir os novos requisitos em matéria de dispersão de carteira. Este comentário deu origem a ajustamentos nessa alínea que, assim, em vez de exigir informação sobre as empresas de seguros cujas remunerações representam mais de 5% das remunerações totais da carteira do corretor de seguros, passou a solicitar a indicação das quatro empresas de seguros cuja representação das remunerações pagas ao corretor de seguros em relação ao total das remunerações auferidas pela sua carteira seja mais elevada, com indicação das respetivas percentagens.

11. Em matéria de **participações qualificadas** foi solicitado a alteração do prazo para comunicar as alterações relativas aos sócios ou acionistas. O prazo previsto no projeto de norma regulamentar é de 15 dias, tendo o respondente solicitado a sua alteração para 30 dias. Não obstante, o presente regime procura observar, com as devidas adaptações, o previsto em relação às participações qualificadas em empresas de seguros em relação às quais o prazo previsto é de 15 dias. Neste sentido, opta-se por não acolher este comentário.

12. Quando ao prazo definido em relação à **publicação integral dos documentos de prestação de contas anuais no sítio na Internet e envio desta informação à ASF**, foi solicitado por um respondente que o mesmo fosse de 30 dias após a aprovação das contas e não 15 dias após este momento. Não obstante, uma vez que este prazo tem como referência o momento em que os documentos de prestação de contas são aprovados, considera-se que o prazo estabelecido - que se refere à mera comunicação da aprovação já realizada - não representará um ónus desproporcional em relação aos operadores.

Adicionalmente, em relação à nota denominada “Prestação do serviço de distribuição de seguros ou de resseguros” a incluir no anexo às contas (*cf.* n.º 1 do artigo 51.º), foi solicitado por um respondente que a informação requerida fosse incluída num anexo à norma regulamentar a preencher posteriormente pelos operadores como forma de facilitar a compreensão dos mesmos quanto ao solicitado. Revendo-se a referida disposição, considera-se, no entanto, que a informação solicitada através da mesma já é

apresentada de forma clara e concisa pelo que a transformação desta lista num documento de outro tipo não se traduziria numa maior explicitação dos conteúdos solicitados. Neste sentido, este comentário não é acolhido.

Num outro âmbito, um respondente propôs que no elenco dos elementos a constar dos movimentos a débito e a crédito realizados pelos mediadores de seguros e de seguros a título acessório constasse uma referência ao facto de os mesmos não poderem aceitar meios de pagamento diferentes dos acordados com as empresas de seguros. Referindo-se a matéria proposta a deveres contratuais estabelecidos ou a estabelecer entre mediadores de seguros e de seguros a título acessório e as empresas de seguros com quem colaborem no âmbito da respetiva autonomia negocial, não se considera que esta seja a sede adequada para a inclusão desta referência.

13. Em relação às disposições referentes aos procedimentos a observar em matéria de **extensão da atividade** foi solicitada uma alteração do prazo previsto no n.º 1 do artigo 61.º da norma regulamentar para um prazo de 30 dias por forma a alinhar este prazo com o previsto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 34.º do RJDS. Não obstante, o prazo estabelecido naquela disposição da norma regulamentar é especial por se referir a alterações de condições de acesso sujeitas a registo, sendo conforme com o prazo de 15 dias previsto no n.º 1 do artigo 60.º do RJDS.

No que se refere ao disposto no artigo 63.º da norma regulamentar surgiram dúvidas quanto ao regime resultante da mesma, solicitando-se uma maior concretização ou a eliminação da remissão para o artigo 62.º do RJDS. Este preceito pretende estabelecer que caso os operadores pretendam alargar o âmbito sua atuação – seja por forma a distribuir produtos de seguros de outros ramos (artigo 61.º do RJDS) ou por pretenderem deixar de desenvolver a atividade em regime de exclusividade (artigo 62.º do RJDS) estes devem informar a ASF através de requerimento ao qual são aplicáveis as disposições referentes ao registo inicial. Não se considera que a redação do referido preceito careça de alterações pelo que os comentários recebidos não são de acolher.

14. Com referência às dúvidas suscitadas em relação à aplicação dos deveres de reporte previstos no artigo 70.º da presente norma regulamentar às empresas de seguros, cumpre clarificar que a presente norma regulamentar tem como objeto a atividade de distribuição de seguros e de resseguros

prosseguida por mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório – nesta medida, as empresas de seguros e de resseguros, incluem-se no âmbito de aplicação desta norma regulamentar apenas na qualidade de contrapartes no contrato de mediação de seguros ou de resseguros (isto é, de “produtoras” de produtos de seguros). Neste sentido, ainda que, conforme referido por um respondente, também seja aplicável às empresas de seguros o dever de reportar à ASF a listagem de pessoas diretamente envolvidas na atividade de distribuição de seguros, este dever não é regulamentado através da presente iniciativa regulamentar.

Também neste âmbito, foi recebido um contributo no sentido de se prever expressamente que os deveres de reporte previstos na presente norma regulamentar são aplicáveis a mediadores de seguros, resseguros e seguros a título acessório que desenvolvam a respetiva atividade em território nacional ao abrigo da liberdade de prestação de serviços ou de estabelecimento.

No âmbito da atividade de distribuição de seguro e de resseguros, os operadores que desenvolvam a atividade em regime transfronteiras encontram-se vinculados ao regime estabelecido na Diretiva sobre a distribuição de seguros², bem como às disposições nacionais qualificadas como condições fundadas em razão do interesse geral, previstas no artigo 78.º do RJDS e complementadas pelo previsto no artigo 74.º da presente norma regulamentar, pelo que a aplicação das matérias mediadores de seguros, resseguros e seguros a título acessório que desenvolvam a respetiva atividade em território nacional ao abrigo da liberdade de prestação de serviços ou de estabelecimento deve ser vista a essa luz, dispensando-se a referência específica numa disposição regulamentar quanto a essa matéria.

Finalmente, pelo facto de se relacionar, em alguma medida, com esta questão refere-se também que foi apresentada uma dúvida referente à aplicação do disposto na presente norma regulamentar às associações mutualistas que preencham os requisitos definidos no artigo 136.º do Código das Associações Mutualistas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto (“CAM”).

² Diretiva (UE) n.º 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros.

Cabe esclarecer que a referência às regras de distribuição de seguros se encontra prevista no CAM na alínea f) do n.º 1 do artigo 138.º, onde é referido que aquelas entidades *estão sujeitas, com as devidas adaptações ao regime aplicável à distribuição de seguros nos mesmos termos em que este é aplicável às empresas de seguros, quando esteja em causa a distribuição de modalidades de benefícios de segurança social e com salvaguarda das especificidades resultantes da natureza jurídica das associações mutualistas.*

Faz-se notar que o artigo mencionado se encontra no regime de supervisão previsto na secção III do capítulo X do CAM, pelo que ainda não é aplicável a qualquer associação mutualista, na medida em que se encontra vigente o período transitório com o prazo de 12 anos previsto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto.

No entanto, trata-se de matéria que está a ser avaliada pela ASF, podendo eventualmente vir a fundamentar uma proposta de iniciativa legislativa no sentido da respetiva previsão no regime transitório.

15. No decurso do processo de consulta pública do presente normativo um dos respondentes indica que a colaboração dos agentes de seguros e dos mediadores de seguros a título acessório com um número ilimitado de empresas de seguros poderá condicionar o seu conhecimento dos produtos, bem como a participação em formações, com um efeito prejudicial para os clientes do setor. Neste sentido, é proposto que a colaboração dos mediadores de seguros ou de seguros a título acessório cujo valor anual das remunerações seja inferior a quinhentos mil euros seja limitada um número determinado de empresas de seguros (5 empresas de seguros do ramo Vida e 5 empresas de seguros dos ramos não Vida).

Neste ponto, começa-se por referir que a limitação do exercício da atividade de distribuição de seguros com base na dimensão dos mediadores de seguros e de seguros a título acessório não encontra acolhimento no RJDS. De facto, a dimensão dos operadores é mencionada em várias disposições deste regime como possível critério de proporcionalidade a considerar para efeito dos requisitos exigíveis e não para limitação do exercício da atividade que depende apenas da verificação contínua

das condições de acesso e exercício estabelecidas (designadamente, requisitos de qualificação, formação e aperfeiçoamento profissional contínuo).

De facto, uma vez verificado o cumprimento dos requisitos mínimos fixados em matéria de qualificação adequada e das restantes condições de acesso e finalizado o registo, os operadores são autorizados a distribuir os produtos incluídos no âmbito da autorização concedida, sem imposição de qualquer limitação quanto ao número máximo de empresas de seguros com as quais podem colaborar. Por outro lado, o cumprimento dos deveres referentes a formação e aperfeiçoamento profissional contínuo pressupõe a frequência de ações de formação que tenham uma duração mínima anual de 15 horas, considerando o legislador nacional, em transposição do definido a nível europeu, que assim se assegurará um desenvolvimento contínuo de competências pelos mediadores de seguros e de seguros a título acessório. Acresce ao exposto que, independentemente do número de empresas de seguros com as quais colaborem, os mediadores de seguros e de seguros a título acessório devem *“informar, de modo correto e pormenorizado e de acordo com o exigível pela respetiva categoria de mediador, com a complexidade do tipo de produto proposto e com o tipo de cliente, sobre o contrato ou os contratos de seguro mais convenientes à transferência de risco ou ao investimento, de modo a permitir que o cliente tome uma decisão informada”* [cfr. alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º].

Neste sentido não se antevê a existência de previsão legal que habilite a ASF a limitar o exercício da atividade de distribuição de seguros prosseguida por mediadores de seguros ou de seguros a título acessório nos termos propostos.

16. No que se refere à **entrada em vigor da presente norma regulamentar** e apesar de a mesma representar uma solução de continuidade face ao normativo atualmente em vigor, existem matérias específicas cuja implementação pode exigir um esforço adicional por parte do mercado. Assim, e conforme solicitado por um respondente, a presente norma regulamentar entrará em vigor 30 dias após a sua publicação em *Diário da República*.

Sem prejuízo do referido, prevê-se a **produção de efeitos das disposições referentes aos novos requisitos em matéria de dispersão de carteira** a 1 de janeiro de 2021. De facto, como referido em sede de consulta pública, considerando as mudanças significativas no mercado segurador ocorridas

desde a entrada em vigor da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro, designadamente a tendência crescente de concentração do mercado, entendeu-se que os requisitos aí previstos poderiam ser desajustados ao contexto atual, em especial no âmbito dos ramos Não Vida. Neste sentido, sendo o cumprimento destes requisitos aferido com referência a períodos de um ano o início da aplicação dos mesmos deve ter por referência o início de cada ano civil. Sendo este regime mais favorável, como explicado, mantém-se a data de produção de efeitos já prevista.

Por outro lado, em relação às disposições em matéria de política de tratamento dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados e de gestão de reclamações prevê-se a produção de efeitos a 1 de julho de 2021 por forma a conferir um prazo de adaptação mais alargado ao mercado.

Em relação ao conteúdo mínimo do contrato de mediação de seguros, na medida em que as alterações decorrentes da presente norma regulamentar se aplicam apenas a novos contratos ou a alterações posteriores à entrada em vigor da presente norma regulamentar de contratos celebrados anteriormente não se identifica fundamento para a previsão de um prazo específico de produção de efeitos nesta matéria.

17. Foram recebidos alguns contributos no sentido da inclusão de um maior número de matérias no âmbito desta norma regulamentar (designadamente, qualificação adequada e formação e aperfeiçoamento profissional contínuo e publicidade). Neste âmbito, começa-se por reiterar o esforço no sentido de obstar à dispersão normativa no que se refere à regulamentação aplicável a mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório, que se reflete na agregação na presente norma regulamentar do regime aplicável no âmbito do seguro de responsabilidade civil profissional e relato financeiro. Não obstante, a previsão dos regimes adicionais solicitados não seria compatível, nesta fase, com a aprovação e publicação expeditas da presente norma regulamentar e as inerentes vantagens para o mercado.

Em particular, assinala-se que um respondente solicitou a inclusão na presente norma regulamentar da definição das *“condições mínimas a observar pelas ferramentas acessíveis a clientes destinadas a comparar ou agregar informação referente a produtos de seguros”*. Considera-se, no entanto, que esta

definição carece ainda de análise e informação adicional a desenvolver de forma autonomizada em relação às restantes matérias, pelo que este comentário não será de acolher, nesta fase.

Pela mesma razão, não será de acolher um contributo recebido no sentido de se identificarem os preceitos regulamentares específicos aplicáveis a mediadores de seguros que desenvolvam a sua atividade de distribuição, no âmbito de fundos de pensões.

18. Finalmente, no decurso da consulta pública foram igualmente assinalados erros de remissão e gralhas pontuais, agradecendo a ASF os contributos recebidos nesta matéria e tendo procedido à correção dos mesmos [designadamente, a remissão para a alínea *h*) do artigo 7.º na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 8.º, a remissão para a alínea *d*) do artigo 15.º na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 16.º, a correção da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 11.º e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 38.º, e a eliminação da alínea *i*) do artigo 59.º por redundante em relação à alínea *h*) do mesmo preceito].

CONSULTA PÚBLICA Nº 10/2020 DA ASF**Projeto de norma regulamentar sobre a regulamentação do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros aprovado em anexo à Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro****CONTRIBUTOS DA APS**

Como habitualmente, a APS solicitou às Associadas os seus comentários a este projeto de Norma Regulamentar, tendo em vista a formação de uma posição comum. O presente documento resulta da consolidação dos contributos recebidos das seguradoras Associadas, mas não invalida os comentários que estas queiram também formular individualmente no âmbito da consulta pública.

COMENTÁRIOS GENÉRICOS:

1. Este projeto é bastante relevante para as empresas de seguros e para os distribuidores em geral já que existiam várias matérias por regulamentar que não podiam ser resolvidas por uma aplicação adaptada da Norma Regulamentar n.º 17/2006, de 29 de dezembro.

2. De todo o modo, verificamos que, em grande parte, é mantida a estrutura da Norma Regulamentar ainda em vigor, o que facilita a continuidade e aplicação das soluções.

3. Existindo algumas novidades que carecem de alterações e de implementação, pese embora o tempo decorrido desde a publicação da Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, parece-nos que não é viável cumprir algumas obrigações previstas na Norma Regulamentar (adiante “NR”) logo no dia seguinte ao da sua publicação, pelo que sugerimos que seja fixado um **prazo** de, pelo menos, 30 dias **para a produção de efeitos** e de um prazo de 90 dias para as matérias específicas do conteúdo mínimo dos contratos de mediação e da gestão de reclamações. Veja-se, por exemplo, as matérias referentes às políticas de tratamento, de distribuição e gestão de reclamações (ainda que neste último caso se fixe os efeitos para o dia 1 de janeiro de 2021), que, além da própria elaboração, implica ou pode implicar alterações em sistemas informáticos, para garantir a sua execução, bem como a disponibilização de informação nos sítios de internet e portais internos.

Atendendo a que a consulta pública termina a 25 de novembro, até à aprovação pela ASF e publicação em Diário da República, mesmo aquele prazo de 1 de janeiro de 2021 para os efeitos quanto às novas regras da gestão de reclamações pode ficar ultrapassado.

4. Da listagem de matérias a regulamentar, e que constam do artigo 13.º da Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, verificamos que, embora o projeto em consulta pública abranja uma grande parte, não o faz relativamente à totalidade. Não abrange, designadamente, o previsto na alínea cc) daquele artigo - *“Definir as condições mínimas a observar pelas **ferramentas acessíveis a clientes destinadas a comparar ou agregar** informação referente a produtos de seguros”*.

5. Os comparadores ou agregadores são uma inovação com potencial de crescimento, pelo que consideramos que seria relevante regulamentar esta matéria, incluindo nas situações em que não se permite a celebração do contrato de seguro, já que os mesmos permitem ao consumidor informar-se sobre produtos e criar convicções para, mais tarde, concretizar, junto de um distribuidor, uma contratação por sua iniciativa. Assim, **consideramos que se deveria aproveitar o presente Projeto para regulamentar os aspetos seguintes:**

- a. A necessidade de autorização das empresas de seguros;
- b. Os critérios de comparabilidade utilizados;
- c. O prazo de validade da informação disponibilizada;

- d. O direito de as empresas de seguros exigirem a retirada ou a correção da informação disponibilizada;
- e. Quem pode ser detentor de um agregador ou comparador.

Quanto a este último aspeto, por razões de transparência, entendemos que deve criar-se a obrigação de os mediadores, que detenham ou disponibilizem agregadores / comparadores, serem obrigados a reportar essa informação à ASF, permitindo o seu controlo e registo. No caso dos agentes ou mediadores de seguros a título acessório a informação deve também ser prestada às empresas de seguros com quem trabalham.

6. Em algumas outras matérias havia a expectativa de regulamentação adicional, já que, se a intenção era apenas remeter para a regulamentação comunitária ou outra norma regulamentar existente (como a da publicidade), tal poderia, desde logo, ter sido feito no próprio regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros.

7. Atendendo a que a dispersão de normativos não facilita a compreensão do regime e que o presente projeto altera também, no artigo 76.º, a Norma Regulamentar n.º 6/2019, relativa à qualificação adequada, sugerimos que aquela NR seja, também, incluída em capítulo próprio no presente projeto de NR.

8. Verificamos que o Regime distingue, e bem, os mediadores em função da sua dimensão, de forma compatível com o princípio da proporcionalidade. O critério de distinção pautou-se pelo valor das remunerações, entendendo-se que este critério permitirá selecionar os operadores cuja dimensão, estrutura e recursos tornam exigível o cumprimento de requisitos adicionais, nomeadamente em sede de gestão de reclamações.

No entanto, se se reconhece que os mediadores com menor dimensão não dispõem de estrutura para implementação de uma função autónoma responsável pela gestão de reclamações, poderia ter-se ido mais longe e reconhecido que também não dispõem de estrutura para poderem fazer a distribuição de seguros para um número ilimitado de seguradoras.

Efetivamente, considerando a sua dimensão, torna-se necessário que os mediadores conheçam os produtos dos seguradores, pelo que a colaboração com um número ilimitado de seguradores poderá condicionar o seu conhecimento dos produtos e participação em múltiplas formações. Consideramos assim que em defesa do profissionalismo, do efetivo conhecimento dos produtos e, principalmente, dos interesses dos clientes, um mediador cujo valor anual das remunerações seja inferior 500 mil euros, deveria estar limitado no número de seguradores com que poderá colaborar, que não deveria, conforme já transmitido em anterior documento, ultrapassar as 5 empresas de seguro de Vida e 5 de seguros Não Vida.

COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS:

Artigo 1.º Objeto

Tal como referido nos comentários genéricos, o artigo 1.º relativo ao objeto deveria abranger a regulamentação dos agregadores / comparadores. Para evitar a dispersão de normativos, consideramos que tal matéria deveria, desde já, ser regulamentada.

Artigo 3.º Instrução do processo de registo de agente de seguros pessoa coletiva

De acordo com o n.º 2 do artigo 3º da proposta de Norma, no caso da pessoa coletiva não se encontrar constituída à data da instrução do processo, os documentos referidos nas alíneas c) e d) são reportados

aos futuros membros. No entanto, estando a empresa a constituir, não fará sentido ter de remeter certidão de registo comercial prevista na alínea b) nem os documentos de prestação de contas anuais referentes ao último exercício.

Assim, o n.º 2 deveria referir que o requisito previsto na alínea b) deve ser preenchido num determinado prazo (que poderia ser de 6 meses após comunicação da inscrição do registo, nos termos do artigo 17º/7 do regime jurídico da distribuição de seguros, ou outro a designar pela AFS), e que o requisito da alínea e) não é aplicável.

Artigo 4.º Conteúdo mínimo do contrato de mediação

O artigo 4.º do projeto, aplicável diretamente aos agentes de seguros e, por remissão do artigo 17.º, aos mediadores de seguros a título acessório, apresenta como principal novidade, face à NR 17/2006, a obrigação de, no contrato de mediação, constar a:

“j) Concretização pela empresa de seguros dos meios e procedimentos através dos quais é assegurada a prestação das informações previstas nas alíneas a) e b) do artigo 23.º do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros”.

Embora se entenda a intenção de evitar conflitos nesta matéria, na prática a disponibilização da informação e esclarecimentos, prevista na alínea a) do artigo 23.º, faz-se, na esmagadora maioria das situações, por canais digitais, mas os mediadores têm também canais telefónicos e presenciais onde obtêm apoio quando necessitam. Quanto ao direito previsto na alínea b) do artigo 23.º do RJDSR, de o mediador ser informado da cessação dos contratos de seguro da respetiva carteira de seguros, essa informação pode fazer-se por qualquer meio.

Assim, **não se vê a utilidade de inserir esta informação no contrato**. A indicação de um portal de internet, um e-mail, o telefone concreto ou um local presencial, correriam o risco de desatualização e necessidade de alterar o contrato. Atualmente, no âmbito da relação comercial, são fornecidos e atualizados todos os meios que cada mediador poderá utilizar, tendo a empresa de seguros todo o interesse em que os mediadores recebam essas informações por serem seus representantes no contacto com o cliente.

Deste modo, sugerimos que **seja retirada a obrigação constante da alínea j)**, sob pena de os contratos terem menções genéricas que nada acrescentam à relação contratual.

Quanto ao pequeno aditamento na parte final da **alínea d)** do n.º 1 do artigo 4.º, a qual dispõe que o contrato deve incluir a “Possibilidade, ou não, de o agente de seguros colaborar com outros mediadores de seguros e de seguros a título acessório incluindo os termos em que os poderes conferidos pelas empresas de seguros podem ser subdelegados” (sublinhado nosso), embora se perceba a intenção de conferir maior detalhe, tal só terá consequência quando esteja previsto que podem subdelegar poderes e o processo tenha algum automatismo quanto a diligências tomar pelo mediador que lhe permitam subdelegar sem uma aceitação expressa da empresa de seguros. Diremos que a regra será uma de duas alternativas: a necessidade de autorização expressa e por escrito da empresa de seguros ou uma livre possibilidade de subdelegar, sem intervenção da empresa de seguros. As empresas de seguros que desejassem condicionar essa delegação a condições, já o fariam no contrato ao abrigo do princípio da liberdade contratual.

Artigo 5.º Organização do agente de seguros, Artigo 9.º Organização e estrutura económico-financeira do corretor de seguros e Artigo 18.º Organização do mediador de seguros a título acessório

Para além da previsão de adoção de um sistema de gestão de reclamações, que decorre diretamente do previsto na Secção VI do Capítulo III, o artigo tem duas novidades para os agentes pessoas coletivas, face ao que se prevê no artigo 9.º da NR 17/2006, nomeadamente, o previsto nos n.ºs 4 e 5, quanto aos critérios para avaliação da adequação da estrutura económico-financeira e capital social mínimo. O documento de Consulta Pública menciona que o Projeto reflete o que tem sido o entendimento da ASF, mas consideramos que, para melhor perceção, poder-se-ia, em sede final da Consulta Pública, melhor explicitar estes critérios, bem como se existem algumas exceções.

Ainda relativamente a este artigo, onde se refere que:

“Na análise da adequação da estrutura económico-financeira do mediador de seguros a título acessório pessoa coletiva, é verificado se os indicadores de autonomia financeira, solvabilidade e liquidez geral correspondem a valores iguais ou superiores, respetivamente a 10%, 15% e 100%”.

Para clarificação, parece-nos que seria útil que constasse na Norma Regulamentar a efetiva fórmula de cálculo destes indicadores.

Artigo 20.º Notificações

Refere-se que:

Forma das notificações

1 – Sem prejuízo de disposição especial, as notificações no âmbito do processo de inscrição no registo de mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório realizam-se através do portal ASF.

2 – Nos casos em que as notificações não possam ser realizadas através do portal ASF, o mediador de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório é notificado, preferencialmente, através de correio eletrónico.

Quando as notificações não possam ser realizadas através do Portal ASF prevê-se que o mediador será notificado preferencialmente através de correio eletrónico. Sugeríamos que se concretizasse o significado do “preferencialmente” neste contexto, ou seja, em que situações é que o mediador não será notificado por correio eletrónico.

Artigo 22.º Âmbito

Prevê que:

Âmbito

A presente secção estabelece as condições mínimas a que deve obedecer o seguro obrigatório de responsabilidade civil dos mediadores de seguros, resseguros e seguros a título acessório ao abrigo do disposto no regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros.

Parece-nos que em termos de inserção sistemática seria dispensável a existência deste artigo (fazia sentido quando era o artigo 1º de uma norma autónoma). O mesmo se aplica ao artigo 49º.

Artigo 25.º Exclusões do seguro de responsabilidade civil profissional

O conteúdo do seguro de responsabilidade civil dos mediadores consta de Norma Regulamentar autónoma (NR 18/2007) tal como ocorre noutras atividades, pelo que não consideramos que seja imprescindível inserir todo o conteúdo do seguro, entre empresas de seguros e mediadores, na NR objeto deste Projeto.

Efetuada uma comparação entre as exclusões previstas na Norma Regulamentar n.º 18/2007 e as inseridas no artigo 25.º do Projeto, encontramos, desde logo, algumas diferenças, nomeadamente na alínea d), que junta a previsão das alíneas d) e h) da NR 18/2007, o que não tem impacto, mas retira a exclusão da alínea o) da NR ainda vigente relativa a: “*reclamações derivadas da actividade de mediador de resseguro*”.

Como o mediador de resseguros também é obrigado a contratar o seguro, nos termos do artigo 22.º do RJDSR, que aplica a previsão quanto à obrigação de seguro prevista no artigo 18.º relativamente aos corretores, faz sentido esta alteração. No entanto, tal obrigará as empresas de seguros a alterar as Condições Gerais que se encontrem com o produto registado na ASF.

Sem prejuízo do exposto, mantendo-se a regulamentação do seguro na presente Norma Regulamentar, alertamos, mesmo sem ser uma questão específica deste seguro, que a generalidade das seguradoras está a aplicar algumas cláusulas impostas pelos mercados de resseguro como as “cláusula de sanções” e “cláusula de branqueamento de capitais”, que são relativamente standard, pelo que sugerimos que fique previsto na Norma a possibilidade da sua inclusão nos clausulados.

Artigo 27.º Direito de regresso

Analisadas as condições mínimas a que deve obedecer o seguro obrigatório de responsabilidade civil dos mediadores de seguros, resseguros e seguros a título acessório previstas no artigo 22.º e seguintes, importa salientar um aspeto que consideramos essencial e sobre o qual não podemos deixar de manifestar a nossa discordância.

Trata-se da cobertura dos atos dolosos do segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, com direito de regresso da seguradora [alínea b) do artigo 27.º].

A APS considera que apenas deverão ser garantidos pelo seguro de responsabilidade civil os danos decorrentes de **ações ou omissões negligentes** do mediador de seguros ou de resseguros.

A razão de ser deste entendimento assenta no disposto na Diretiva 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros, que prevê, expressamente, no n.º 4.º do artigo 10.º que “*Os mediadores de seguros ou de resseguros devem estar cobertos por um seguro de responsabilidade civil profissional que abranja todo o território da União, ou por qualquer outra garantia equivalente que cubra as **responsabilidades resultantes de negligência profissional**, pelo menos até ao montante de 1 250 000 euros por sinistro, e, globalmente, de 1 850 000 euros para todos os sinistros que ocorram durante um ano, salvo se esse seguro ou garantia equivalente lhes forem já fornecidos por uma empresa de seguros, por uma empresa de resseguros ou por outra empresa por conta da qual atuem ou pela qual estejam mandatados, ou se essa empresa tiver assumido plena responsabilidade pelos atos dos mediadores*”.

Ao prever a cobertura de atos dolosos, a proposta da ASF altera substancialmente o âmbito do seguro e faz naturalmente aumentar o seu custo.

Tratando-se de uma matéria harmonizada a nível europeu, e de um seguro de responsabilidade civil profissional que terá necessariamente de abranger todo o território da União Europeia, não fará sentido que sejam exigidos aos mediadores e às seguradoras em atividade no mercado nacional condições não previstas na Diretiva, diferentes e mais exigentes do que as que são praticadas noutros mercados europeus.

Manifestamo-nos contra a cobertura de atos dolosos, particularmente no que respeita às responsabilidades profissionais, já que tal permite que se alcancem resultados que de outra maneira nunca seriam alcançados.

Aliás, tratando-se de uma atividade altamente regulada e para o exercício da qual são exigidos um conjunto exigente de condições, nomeadamente respeitantes à idoneidade, não se compreende que se transfira para a seguradora a responsabilidade decorrente de um ato deliberado e conscientemente praticado com a intenção de lesar terceiros, desresponsabilizando-se o seu autor de tal atuação.

Recordamos que a jurisprudência (por ex, Ac. STJ de 31-03-2016) tem entendido que atos dolosos de natureza criminal apenas responsabilizam o próprio mediador.

Caso este entendimento não mereça a concordância de V. Exas. permitimo-nos sugerir, porque se trata de uma atuação particularmente gravosa, que, pelo menos, **sejam excluídos do âmbito de cobertura os danos causados por ato praticado com dolo direto do segurado ou de pessoa por quem ele seja civilmente responsável.**

Artigo 30.º Política de conceção, aprovação e distribuição de produtos de seguros

O artigo 30.º limita-se a remeter para o Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/2358 da Comissão de 21 de setembro de 2017, que já existia no momento em que foi publicada a Lei n.º 7/2019, pelo que não se percebe agora a mera remissão já efetuada pelo próprio RJDSR.

Para as empresas de seguros não é uma novidade, porque tal Política já existe no Regime Jurídico de Acesso e Exercício para a Atividade Seguradora, desde o momento da transposição da Diretiva Solvência II, que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2016. No entanto, esta matéria é uma novidade para os mediadores de seguros.

A alínea n) do n.º 1 do artigo 24.º do RJDS que obriga os mediadores a definir uma política de distribuição de produtos de seguros já faz esta remissão para o Regulamento Delegado, mas o n.º 3 ao dispor que “A ASF concretiza, por norma regulamentar, os deveres previstos nas alíneas (...) n) (...) do n.º 1”, fez antever um detalhe que seria útil para os mediadores de seguros.

Com efeito, não se identifica qualquer concretização e seria de toda a utilidade que a ASF o fizesse, elencando os elementos a constar em tal Política, de uma forma que pudesse servir de guia para os mediadores a elaborarem. O Regulamento Delegado, nos seus artigos 10.º a 12.º, tem apenas previsões genéricas que podem ser de difícil concretização para, pelo menos, alguns dos muitos mediadores existentes.

Artigos 32.º e 33.º Política de tratamento

Os dois artigos do Projeto têm uma redação muito próxima das exigências para as empresas de seguros que constam nos artigos 4.º e 5.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, com a atualização decorrente da Norma Regulamentar n.º 2/2013-R, de 10 de janeiro.

Embora se entenda a preocupação e já decorra do artigo 24.º, n.º 1, alínea t), do RJDSR a obrigação de definir uma Política de Tratamento, deixamos a nota de que a EIOPA nas suas recomendações referiu dever atender-se à dimensão dos mediadores¹ tendo um especial cuidado com os mediadores que trabalham sozinhos². No artigo 35.º do Projeto, relativamente à gestão de reclamações, faz-se a distinção dos mediadores que auferem remunerações anuais de montante inferior a quinhentos mil euros, mas tal critério poderá não ser suficiente.

Nas orientações da EIOPA de 2014³ a referência à Política de Tratamento aparece a propósito da Política de Gestão de Reclamações.

Sobre esta matéria recordamos que os agentes de seguros e os mediadores de seguros a título acessório exercem a atividade de distribuição em nome e por conta das empresas de seguros [artigo 9.º/1/a) e n.º 2, do RJDSR, respetivamente], sendo estas obrigadas a divulgar a Política de Tratamento aos agentes de seguros e mediadores de seguros a título acessório ao seu serviço [artigo 37.º/1/f), do RJDSR]. Julgamos que tal tem como pressuposto que o agente de seguros ou mediador de seguros a título acessório cumpram também essa Política de Tratamento naquilo que lhes seja aplicável enquanto representantes dos seguradores.

Nessa medida, um mero frisar de que os agentes de seguros e os mediadores de seguros, pelo menos os exclusivos, estão obrigados a cumprir as Políticas de Tratamento das empresas de seguros com que colaborem, poderia ser suficiente. Sem prejuízo, concordamos que poderá ser pertinente os mediadores, com alguma dimensão e estrutura, deverem elaborar uma Política de Tratamento.

Artigo 35.º Princípios gerais de gestão de reclamações

As obrigações previstas seguem de perto o artigo 6.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, com a atualização decorrente da Norma Regulamentar n.º 2/2013-R, de 10 de janeiro, mas as empresas de seguros têm naturalmente outra estrutura.

Um mediador que atue sozinho terá maior dificuldade em cumprir o previsto no artigo 35.º, n.º 4 do Projeto, já que não existirão unidades orgânicas distintas, o que pode afetar uma gestão imparcial, no sentido em que será o próprio mediador a analisar e responder à reclamação que lhe foi apresentada.

Nesse sentido, sugere-se que, nesta matéria, se acautele a situação dos mediadores que atuem isolados.

Consideramos que também seria benéfico a clarificação dos aspetos seguintes:

- Quando se refere que deve ser “instituída uma função autónoma responsável pela gestão dos processos relativos às reclamações” deveria ser clarificado se esta função autónoma pressupõe um recurso dedicado em exclusividade, de que forma se assegura a não existência de conflitos de interesses e se pode ser externalizada.

¹ https://register.eiopa.europa.eu/Publications/Reports/EIOPA-BoS-14-043_One_Minute_Guide_on_Complaints_Handling_by_Insurance_Intermediaries.pdf

² Cfr. No documento da nota anterior, a parte onde se refere: “with a particular focus on ensuring a proportionate approach towards small insurance intermediaries, especially sole traders”. Por “sole traders” o mesmo document refere: «“Sole Trader”, in this context, is a person who runs a business by himself/herself».

³

https://www.eiopa.europa.eu/sites/default/files/publications/eiopa_guidelines/eiopa_gls_complaints_handling_intermediaries_pt.pdf

- No caso em que o mediador é uma instituição financeira já obrigada a dispor de um sistema de gestão de reclamações por via de normativos sectoriais específicos, deveria ser clarificado que a função de gestão de reclamações para a atividade principal poderá ser a mesma para a atividade de distribuição de seguros.
- A alínea a) do n.º 4 determina que apenas os mediadores obrigados a instituir uma função responsável pela gestão de reclamações devem realizar uma gestão imparcial, procurando prevenir conflitos de interesses. Compreende-se que poderá ser mais difícil assegurar a imparcialidade relativamente à gestão de reclamações por mediadores não obrigados a instituir uma função autónoma, no entanto, se este não for um princípio basilar da gestão de reclamações por mediador de seguros (independentemente da sua dimensão) parece difícil acautelar a justa resposta à reclamação apresentada por tomadores de seguro, segurados, beneficiários e terceiros lesados. Por outro lado, verifica-se também de difícil aplicação a todos os mediadores o previsto no n.º 7 quando apenas os obrigados a instituir uma função autónoma de gestão de reclamações têm por princípio a gestão imparcial das reclamações.

Artigo 37.º Conteúdo mínimo da política de gestão de reclamações

A alínea b) determina que a política de gestão de reclamações deve conter os requisitos mínimos e a forma de apresentação das reclamações, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 39.º. Quando se refere “sem prejuízo” pretende-se que o disposto nos números 3 a 5 do artigo 39.º seja necessariamente incorporado na política ou que apenas se tenha em mente que os requisitos que venham a ser fixados não podem ofender o ali definido?

Artigo 39.º Apresentação e gestão de reclamações pelo mediador de seguros ou de seguros a título acessório

Prevê-se que:

4 — Se a reclamação apresentada não se reportar à atividade do mediador de seguros ou de seguros a título acessório, o mediador de seguros ou de seguros a título acessório deve dar conhecimento desse facto ao reclamante, direcionando a reclamação à entidade do setor financeiro à qual a atividade se reporta, caso mantenha relações comerciais com a mesma.

Parece-nos que deve clarificar-se o que se pretende dizer com:

- “se a reclamação não se reportar à atividade do mediador”
- e “direcionando a reclamação à entidade do setor financeiro à qual a atividade se reporta, caso mantenha relações comerciais com a mesma.”

Dado que as empresas seguradoras têm também a obrigação de ter implementado um sistema de gestão de reclamações, parece-nos que se deveria prever expressamente:

- a) de que forma se articula a função de gestão de reclamações do mediador com a função de gestão de reclamações da empresa de seguros no caso em que a reclamação “diga respeito à atividade do mediador”;
- b) no caso de a reclamação estar relacionada com determinada empresa de seguros, deveria ficar expressamente prevista a obrigação de o mediador encaminhar ou dar conhecimento da reclamação e da respetiva resposta à empresa de seguros.

Artigo 40º Reporte relativo à gestão de reclamações pelo mediador de seguros ou de seguros a título acessório

Prevê-se que:

3 — O mediador de seguros ou de seguros a título acessório referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º remete o relatório previsto no n.º 1 à ASF mediante solicitação.

4 — O mediador de seguros ou de seguros a título acessório referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º remete o relatório relativo à gestão de reclamações referido no n.º 1 à ASF, até ao final de fevereiro, através do portal ASF.

Compreende-se que se pretende adotar medidas proporcionais, não obstante, nesta matéria, parece-nos que o maior ónus será a elaboração do relatório e não o envio à ASF pelo que nos parece que, sendo obrigação de todos os mediadores a elaboração do relatório de gestão de reclamações nos termos do n.º 1 (1 — *O mediador de seguros ou de seguros a título acessório elabora anualmente, até ao final do mês de fevereiro, um relatório relativo à gestão de reclamações...*) poderia ser previsto o envio por todos os mediadores à ASF no prazo estabelecido.

Artigo 46.º Procedimentos aplicáveis à receção de valores de clientes e à movimentação de contas «clientes»

Este artigo tem por base o artigo 29.º da NR 17/2006, que apenas se aplicava aos corretores de seguros. Sendo agora alargada a sua aplicação a mediadores de seguros (que abrange agentes e corretores) ou de seguros a título acessório, parece-nos que será pertinente a menção de que na receção de valores apenas podem ser admitidos os meios de pagamento que o próprio produto admita e que estes procedimentos apenas se aplicam aos mediadores que têm poderes de cobrança.

Na conceção do produto, embora existam situações em que não existem restrições quanto aos meios de pagamento, outros há que apenas admitem algumas das formas de pagamento como o débito em conta.

Nesse sentido, deve ser respeitada essa limitação, pelo que não pode um distribuidor aceitar meios de pagamento que não estejam previstos pelo Segurador.

Deste modo, sugere-se o aditamento de um n.º 3 com o teor seguinte:

3 — Os procedimentos referidos no n.º 1 devem ser estabelecidos em conformidade com os meios de pagamento admitidos pelo Segurador para cada produto de seguros.

Artigo 48.º Dispersão de carteira

A alteração efetuada no projeto, face ao regime ainda vigente constante do artigo 30.º da NR n.º 17/2006, na parte em que se permite a dispersão por 5 seguradores em vez de 6, merece o nosso acolhimento face às diversas fusões que têm ocorrido no mercado e que limitam os melhores interesses dos clientes se o corretor, por já ter atingido um limite com um segurador, esteja condicionado na colocação de um determinado contrato.

Acresce que em determinados ramos de seguros, em particular nos que se relacionam com a atividade de empresas, o universo de seguradores a disponibilizar é mais reduzido.

Artigo 59.º Acesso à informação de registo

O artigo 59.º do Projeto tem por base o artigo 32.º da NR 17/2006, mas existem algumas alterações.

Na alínea a) sugere-se que na expressão “bem como do respetivo sítio na Internet, se aplicável” se adite o endereço de correio eletrónico, já que é cada vez mais um meio de contacto com qualquer distribuidor.

Relativamente à alínea f), a redação é agora “Morada dos estabelecimentos onde exerce a atividade de distribuição de seguros”. Na NR 17/2006 tinha a ainda a possibilidade “ou a indicação do sítio de internet onde essa informação está disponível”. Esta possibilidade é particularmente relevante para os agentes de seguros instituições de crédito, que têm um número elevado de estabelecimentos e que podem estar sujeitos a mais alterações, pelo que se sugere que se mantenha a redação que decorre da alínea e) do artigo 32.º da NR 17/2006.

No caso da previsão das alíneas h) e i), parece-nos existir uma sobreposição quando se refere:

“h) Identificação da empresa de seguros a que se encontre vinculado por contrato de exclusividade para o conjunto dos ramos «Não Vida», o ramo «Vida» ou o ramo «Vida» excluindo a atividade de distribuição de produtos de investimento com base em seguros;”

“i) No caso de agente de seguros ou mediador de seguros a título acessório vinculado por contrato de exclusividade, a ou as empresas de seguros com as quais está autorizado a trabalhar”.

A NR 17/2006 previa na alínea g) o agente de seguros e na alínea h) o mediador de seguros ligado. A adaptação dessas alíneas para as alíneas h) e i) parece ter gerado esta sobreposição, porque a alínea h) não menciona a categoria, pelo que poderá ser suficientemente abrangente para abarcar as duas situações. Assim, sugere-se a eliminação da alínea i).

Artigo 63.º Extensão da atividade

O artigo 63.º da Proposta de Norma, relativo à extensão de atividade, remete para o processo relativo ao registo inicial, o que poderá fazer supor que, no caso dos agentes e do mediador de seguros a título acessório (MSTA), cabe à empresa de seguros realizar o registo da extensão da atividade no portal da ASF, já que é também à empresa de seguros que cabe realizar os respetivos registos iniciais. Para que fique claro o que é pretendido, solicita-se que seja clarificado este aspeto na Norma Regulamentar.

Artigo 65.º Controlo de participações qualificadas

O artigo 65.º segue de perto o previsto no artigo 38.º da NR 17/2006 e apoia-se no artigo 162.º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (RJASR), prevendo-se a obrigação de submeter o projeto de aquisição.

Tem como novidade o previsto no n.º 2, o qual dispõe o seguinte:

“Para além dos elementos referidos no número anterior, a ASF pode exigir um plano de negócios a três anos, do qual constem os elementos de informação previstos no anexo V da presente norma regulamentar”.

Desta previsão decorre uma mera possibilidade, que sugerimos que seja mais concreta com critérios específicos de quando seja de facto exigível. É diferente deter uma participação qualificada superior a 10% ou de 50%, pelo que poderá existir essa necessidade atendendo ao grau de controlo.

Artigo 71.º Deveres de comunicação das empresas de seguros

O artigo 37.º, n.º 3, do RJDSR, nos deveres nas empresas de seguros, refere que “os deveres previstos na alínea (...) **j**) do n.º 1 do artigo 24.º” e “nas alíneas a), b), c), d) e **e**) do n.º 1 no n.º 2 do artigo 34.º **são aplicáveis**, com as devidas adaptações, à atividade de distribuição de seguros por empresa de seguros”.

Estes deveres obrigam a manter atualizada uma listagem com a identificação das pessoas diretamente envolvidas na atividade de distribuição [24.º/1/j) do RJDSR] e a reportar anualmente à ASF essa listagem [34.º/1/e) do RJDSR].

Não se identifica menção semelhante à que consta no artigo 70.º, n.º 1 do Projeto, quando refere:

“Para efeitos do cumprimento do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, o mediador de seguros ou de resseguros deve reportar à ASF, até 31 de janeiro, por referência a 31 de dezembro do ano precedente, a listagem mencionada na alínea j) do n.º 1 do artigo 24.º através do portal ASF, de acordo com o modelo constante do anexo VIII à presente norma regulamentar”.

Assim, fará sentido a previsão expressa de tal situação, ao invés de a ASF efetuar entendimento de que, sendo uma obrigação por remissão para os deveres dos mediadores, se aplicaria o artigo 70.º, sem que se faça qualquer adaptação à realidade das empresas de seguros.

Com efeito, sem prejuízo de existirem pessoas em estabelecimentos de empresas seguros, existem também pessoas diretamente envolvidas na atividade de distribuição de seguros que não estão afetas a qualquer estabelecimento, embora possam contactar com clientes. Assim, o reporte a efetuar deverá poder prever essa situação adaptando-se o anexo VIII ou criando um novo.

Artigo 78.º Produção de efeitos

Prevê-se que:

“2 — O disposto na secção VI do capítulo III [Gestão de reclamações] é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.”

Tendo em consideração todos os deveres que decorrem deste capítulo (nomeadamente aprovação de uma Política e implementação de uma função autónoma, nos casos aplicável), parece-nos que a aplicação no tempo deveria ser mais dilatada, prevendo-se pelo menos o período de 90 dias para aplicação.

Note-se que, no caso da data de 1 de janeiro de 2021, corre-se o risco de a Norma Regulamentar vir a ser publicada em Diário da República já após essa data, quando na verdade se pretenderá que exista um período para preparação e adaptação às novas regras.

Sugere-se a seguinte redação:

“Artigo 78.º

Produção de efeitos

1 — A presente Norma é aplicável [pelo menos] 30 dias após a entrada em vigor.

2 - O disposto no artigo 4.º é aplicável aos contratos de mediação celebrados 90 dias após a entrada em vigor da presente norma regulamentar e às alterações de contratos celebrados 90 dias após essa data.

3 — O disposto na secção VI do capítulo III é aplicável 90 dias após a entrada em vigor da Norma.

4 — Os requisitos de dispersão de carteira previstos no artigo 48.º aplicam-se a partir de 1 de janeiro de 2021.”

APS, 24.11.2020

De: [REDACTED]

Enviada: terça-feira, 24 de novembro de 2020 10:20

Para: Consultas Públicas

Cc: [REDACTED]

Assunto: CONSULTA PÚBLICA 10/2020 - CONTRIBUTO AO PROJETO DE NORMA REGULAMENTAR SOBRE DISTRIBUIÇÃO DE SEGUROS

Importância: Alta

AVISO: Este email é proveniente do exterior. Não abra links ou ficheiros anexos a não ser que conheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro. Se tiver dúvidas reporte ao Helpdesk. A nossa segurança depende de todos nós. Obrigado.

Exmos Senhores

Os nossos cumprimentos.

Na sequência da muito profícua sessão pública de apresentação do projeto acima identificado e do convite dirigido para que fossem feitas as sugestões atinentes à melhor abrangência da Norma, nomeadamente para situações específicas, vem esta Instituição Financeira de Crédito deixar as seguintes considerações.

O Montepio Crédito (MC) exerce a sua atividade como Instituição Financeira de Crédito e, simultaneamente, como Agente de Seguros inscrito na ASF.

Os seguros por si distribuídos são os inerentes aos contratos de crédito e/ou seguros conexos com os equipamentos financiados (seguros de proteção ao crédito, ramo automóvel e bens em leasing).

Via de regra, a comercialização dos produtos de crédito (leasing, renting, crédito ao consumo, etc.) é efetuada através dos Intermediários de Crédito (IC), entidades essas inscritas e supervisionadas pelo Banco de Portugal (BP).

No que concerne à comercialização dos seguros conexos nos IC, tal é efetuada através de Pessoas Diretamente Envolvidas na Atividade de Distribuição de Seguros (PDEADS), devidamente formadas e registadas como tal.

Ora, este cenário levanta duas questões fundamentais que muito tem limitado a operacionalidade da atividade de distribuição de seguros, seguros estes de muito baixa complexidade, considerando que não são os mesmos ajustáveis, isto é, quem vende não pode alterar as condições do seguro pelo que apenas precisa de entender e saber explicar as condições já pré-definidas pelos seguradores. Estes seguros são simples mas a sua expressão global e as garantias que dão aos consumidores em situações de crise, mas não só, são muito relevantes.

Assim:

A primeira questão, quiçá a mais relevante, prende-se com as limitações previstas no nº 4 do Artº 15ª da Lei 07/2019 (RJDS) em que se refere que “... que as PDEADS não podem exercer essas funções em mais de um mediador de seguros ...”.

Sabendo, como se sabe, que em cada entidade vendedora (p.ex. stands, concessionários, lojas de eletrodomésticos, etc.) existe uma panóplia de oferta de empresas de Crédito ao Consumo e que, via de regra, cada uma dessas empresas, enquanto mediador de seguros, tem contrato estabelecido com um segurador distinto, acontece que, quando o vendedor de um dos estabelecimentos apresenta diferentes soluções de crédito, está, em simultâneo, a apresentar também distintas soluções de seguro conexo, podendo e devendo, ainda, ter que desenvolver todos os atos preparativos para a celebração desse mesmo seguro.

Como determina o articulado acima evocado, cada PDEADS só pode exercer funções para um mediador de seguros o que, desde logo, coloca a pessoa em causa em manifesto incumprimento se tiver que dar continuidade a um processo com seguro de uma IFIC, simultaneamente mediadora de seguros, distinta daquela onde aquela PDEADS se encontra inscrita.

Ora, sabendo nós que o IC autorizado pelo BP pode (e deve) propor várias opções de crédito, não é coerente que não as possa fazer acompanhar pelas concomitantes opções de seguro, sob pena de, para cumprimento da lei, se prejudicar o consumidor por falta de proposição de cobertura para o inerente risco de crédito.

Tomamos assim a liberdade de sugerir que a Norma Regulamentar em fase de projeto possa incluir um dispositivo que permita que, nestas circunstâncias específicas, uma PDEADS possa encontrar-se inscrita e atuar em relação a mais que um mediador (sendo este uma Instituição Financeira de Crédito autorizada legalmente a operar em Portugal como Mediador de Seguros) e sob a responsabilidade desta, em relação aos contratos de crédito por si titulados.

“Mutatis mutandis”, poder-se-ia estender esta prerrogativa aos “call centers” onde os mesmos operadores (devidamente inscritos como PDEADS num cliente) podem ter que, em momentos distintos (dias diferentes e/ou horas diferentes), trabalhar para diferentes clientes do mesmo setor de atividade (no caso vertente IFIC) promovendo vendas à distância de produtos de crédito, de distinta proveniência, mais os concomitantes seguros de proteção.

Estamos em crer que esta sugestão, a ser tida em conta, ainda acarretaria um efeito colateral altamente benéfico para a harmonização da formação mínima exigida à PDEADS. Julgamos saber que neste capítulo se aplica a regulamentação do país onde se encontra estabelecida a sede do Mediador a operar em Portugal em LPS. Julgamos ainda saber que esses regimes são muito diversos, sendo que Portugal tem, e bem, uma grande exigência ao nível da formação, donde se poderá dizer que as PDEADS formadas e registadas cá, tem um melhor nível de conhecimentos e, portanto, estarão aptas a prestar ao consumidor um melhor e mais completo serviço. A ser considerada a sugestão de abertura de inscrição de uma PDEADS em mais que um IFIC mediadora de seguros, tal implicaria que, qualquer um dessas PDEADS, tivesse que possuir a máxima das qualificações previstas legalmente o que, naturalmente, muito contribuiria para a tão desejada harmonização e, sobretudo, melhor serviço ao consumidor.

À consideração

Renovando os cumprimentos iniciais, subscrevemo-nos atenciosamente

[Redacted signature]



[Redacted signature]

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE:

Esta mensagem, assim como os ficheiros eventualmente anexos, é confidencial e reservada apenas ao conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatária(s). Se não é o seu destinatário, ou se lhe foi enviada por erro, solicitamos que não faça qualquer uso do respectivo conteúdo e proceda à sua destruição, notificando o remetente.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE:

A segurança da transmissão de informação por via electrónica não pode ser garantida pelo remetente, o qual, em consequência, não se responsabiliza por qualquer facto susceptível de afectar a sua integridade.

CONFIDENTIALITY NOTICE:

This message, as well as existing attached files, is confidential and intended exclusively for the individual(s) named as addressees. If you are not the intended recipient, or if it was sent to you by error, you are kindly requested not to make any use of its contents and to proceed to the destruction of the message, thereby notifying the sender.

DISCLAIMER:

The sender of this message can not ensure the security of its electronical transmission and consequently does not accept liability for any fact which may interfere with the integrity of its content.

Exma. Senhora
Dra. Margarida Corrêa de Aguiar
M.I. Presidente
Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)
Av. da República, 76
1600-205 LISBOA

N/Ref.ª: D/CG-213/2020

V/Ref.ª:

Data: Porto, 25/11/2020

Assunto: Consulta pública n.º 10/2020 - Projeto de norma regulamentar que regulamenta o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros

Exma. Senhora Doutora Margarida Corrêa de Aguiar

Com os nossos melhores cumprimentos, reportamo-nos ao assunto em epígrafe

Para os efeitos estabelecidos no processo de consulta pública n.º 10/2020, relativa ao projeto de norma regulamentar que regulamenta o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, a qual merece, desde logo – o que nos apraz registar –, genericamente a nossa concordância, vem esta Associação apresentar, por este meio, o respetivo contributo, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

Contributo da APROSE para a Consulta pública n.º 10/2020,
da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)

PROJETO DE NORMA REGULAMENTAR QUE REGULAMENTA O REGIME JURÍDICO DA DISTRIBUIÇÃO DE SEGUROS E DE RESSEGUROS

Sugere-se a seguinte redação para a al. e) do n.º 1 do artigo 3.º:

Artigo 3.º, n.º 1, al. e): Documentos de prestação de contas anuais referentes ao último exercício, [se aplicável](#);

Fundamento: Os documentos de prestação de contas poderão não existir, em função da data de constituição da pessoa coletiva.

Sugere-se a seguinte redação para a al. f) do n.º 1 do artigo 8.º:

Artigo 8.º, n.º 1, al. f): Documentos de prestação de contas anuais referentes ao último exercício, [se aplicável](#);

Fundamento: Os documentos de prestação de contas poderão não existir, em função da data de constituição da pessoa coletiva.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE
AGENTES E CORRETORES DE SEGUROS

Sugere-se a seguinte redação para a al. g) do n.º 1 do artigo 8.º:

Artigo 8.º, n.º 1, al. g): Documentos previstos nas alíneas e), f), g) e h) do artigo anterior.

Fundamento: Tal como em relação aos candidatos a corretor de seguros pessoa singular, os candidatos a corretor de seguros pessoa coletiva também têm de apresentar documento comprovativo de que dispõe, ou de que irá dispor à data do início de atividade, do seguro-caução ou garantia bancária adequado, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 18.º do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros (RJDS).

Sugere-se a seguinte redação para a al. h) do n.º 1 do artigo 9.º:

Artigo 9.º, n.º 1, al. h): Sendo pessoa coletiva, dispor, no mínimo, de dois membros do órgão de administração responsáveis pela atividade de distribuição de seguros e/ou pessoas diretamente envolvidas na atividade de distribuição de seguros, por cada estabelecimento aberto ao público, um dos quais em permanência no estabelecimento;

Fundamento: O dever em apreço pode ser cumprido, quer através de “responsáveis técnicos” (membros do órgão de administração responsáveis pela atividade de distribuição de seguros), quer através de PDEADS (pessoas diretamente envolvidas na atividade de distribuição de seguros, com recurso isolado ou conjuntamente a cada uma das categorias dos referidos operadores (exemplificando: um “responsável técnico” e uma PDEADS, que a redação original proposta parece não admitir).

Sugere-se a seguinte redação para a al. a) do n.º 2 do artigo 11.º:

Artigo 11.º, n.º 2, al. a): Acordo obtido em processo de mediação de conflitos, desde que devidamente homologado, em transação judicial ou em decisão arbitral ou judicial, transitada em julgado, que reconheça a existência do crédito do **beneficiário da garantia perante o corretor de seguros ou do mediador de resseguros**;

Fundamento: Sem embargo de a redação original proposta corresponder à redação vigente da NR n.º 17/2006-R, somos do entendimento que é de corrigir a fórmula legal, atendendo a que a garantia bancária ou o seguro de caução visa, de acordo com o estabelecido na alínea d) do n.º 1 do artigo 18.º do RJDS, cobrir o pagamento de créditos dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários ou dos clientes face ao corretor (e não o contrário).

Sugere-se o aditamento do n.º 4 ao artigo 11.º, através do qual se identifiquem e especifiquem, em sentido próprio ou impróprio, as entidades que podem assumir a qualidade e estatuto de beneficiário nas garantias bancárias ou nos seguros de caução legalmente exigível aos corretores de seguros.

Fundamento: A identificação regulamentar do beneficiário das “garantias financeiras” revela-se não somente necessária à contratação dos referidos instrumentos, como o impõe também, e sobretudo, a segurança e certeza jurídica.

Sugere-se a seguinte redação para a al. d) do n.º 1 do artigo 16.º:

Artigo 16.º, n.º 1, al. d): Em relação aos restantes membros do órgão de administração, os documentos referidos nas alíneas a), b) e d) do artigo anterior;

Fundamento: O certificado de registo criminal ou documento equivalente deverá ser exigível, de igual modo, aos membros do órgão de administração não designados responsáveis técnicos.

Sugere-se a seguinte redação para a al. e) do n.º 1 do artigo 16.º:

Artigo 16.º, n.º 1, al. e): Documentos de prestação de contas anuais referentes ao último exercício, [se aplicável](#);

Fundamento: Os documentos de prestação de contas poderão não existir, em função da data de constituição da pessoa coletiva.

Sugere-se o seguinte aditamento da al. c) no n.º 2 do artigo 18.º:

Artigo 18.º, n.º 2, al. c): Dispor, no mínimo, de um estabelecimento aberto ao público;

Fundamento: Tratando-se de um mediador de seguros a título acessório (MSTA) pessoa coletiva, não se compreende o motivo de não o sujeitar, por razões de igualdade de tratamento, ao dever de dispor de, no mínimo, um estabelecimento aberto ao público, podendo este ser, eventualmente, aquele em que exerce a sua atividade principal.

Sugere-se a seguinte redação para o n.º 2 do artigo 26.º:

Artigo 26.º, n.º 2: Compete à empresa de seguros, em caso de pedido de indemnização, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser [reembolsada](#) pelo obrigado do valor da franquia aplicada nos termos do número anterior.

Fundamento: Correspondência com o género feminino “empresa de seguros”.

Sugere-se a seguinte redação para o artigo 31.º:

Artigo 31.º: Sem prejuízo de outras disposições legais e regulamentares aplicáveis, em matéria de publicidade, os mediadores de seguros e de seguros a título acessório observam o disposto nos artigos seguintes. (...)

Fundamento: Reforçando o cariz de codificação e sistematização da legislação regulamentar aplicável à atividade de distribuição de seguros, que merece a nossa concordância, assim se evitando a dispersão por vários instrumentos, igualmente se entende e sugere que em matéria de publicidade, ao invés da remissão para a Norma Regulamentar n.º 3/2010-R – que também se aplica, para além dos mediadores de seguros e MSTAs, às empresas de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões –, se deveria reproduzir aquele regime na futura norma, adaptando-o e adequando-o especificamente ao âmbito da sua aplicação. Por razões diversas, já se considera o instituto da “remissão” como compreensível e aceitável, no respeitante à política de conceção, aprovação e distribuição de produtos de seguros mencionada no artigo 30.º.

Sugere-se a seguinte redação para a al. d) no n.º 1 do artigo 38.º:

Artigo 38.º, n.º 1, al. d): A identificação dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios a que o mediador de seguros [ou de seguros a título acessório](#) tenha aderido, bem como os respetivos dados de contacto e as condições de elegibilidade aplicáveis.

Fundamento: Sem prejuízo do disposto na lei geral, constando os MSTAs do corpo do n.º 1 do preceito em questão, razão alguma haverá, por motivos de igualdade de tratamento legal, para circunscrever o âmbito de aplicação da sua alínea d) apenas aos mediadores de seguros.

Sugere-se a seguinte redação para o n.º 3 do artigo 38.º:

Artigo 38.º, n.º 3: A informação prevista no n.º 1 deve ser disponibilizada ao público através de meios adequados, designadamente através do sítio do mediador de seguros ou de seguros a título acessório na Internet ou afixação nos estabelecimentos.

Fundamento: Devendo o mediador de seguros ou MSTA prestar a informação estabelecida no n.º 1 do preceito legal em apreço, sempre e em toda e qualquer circunstância, por força do disposto no n.º 2, em papel ou qualquer outro suporte duradouro acessível ao destinatário, afigura-se contraditório com a parte final da redação original proposta para o n.º 3, que condiciona, a solicitação / pedido, a disponibilização da mesma informação nos mesmos suportes.

Sugere-se a seguinte redação para o corpo do n.º 5 do artigo 39.º:

Artigo 39.º, n.º 5: A não admissão de reclamações pelo mediador de seguros ou de seguros a título acessório pode ocorrer, designadamente, quando: (...)

Fundamento: A natureza taxativa que se pretende atribuir à previsão deste preceito legal, não se afigura razoável quando tidas em vista a diversidade de situações suscetíveis de ocorrência em matéria de gestão de reclamações.

Sugere-se a seguinte redação para o n.º 9 do artigo 39.º:

Artigo 39.º, n.º 9: O mediador de seguros ou de seguros a título acessório deve responder ao reclamante de forma completa e fundamentada, transmitindo o resultado da apreciação da reclamação através de linguagem clara e percetível, num prazo que não exceda 20 dias a partir da receção da reclamação, **inicial ou quando supridas e corrigidas as omissões, nos termos do n.º 3**, que contenha as informações previstas no n.º 2.

Fundamento: O prazo de resposta deverá ser interrompido – e não suspenso –, contando-se do seu início, quando a reclamação carece de dados essenciais que inviabilizam a respetiva gestão.

Sugere-se a seguinte redação para o n.º 4 do artigo 40.º:

Artigo 40.º, n.º 4: O mediador de seguros ou de seguros a título acessório referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º remete o relatório relativo à gestão de reclamações referido no n.º 1 à ASF, até **15 de março**, através do portal ASF.

Fundamento: Afigura-se irrazoável que a data-limite para a elaboração do relatório relativo à gestão de reclamações coincida com a data-limite do seu envio à ASF.

Sugere-se a seguinte redação para a al. c) do n.º 2 do artigo 42.º:

Artigo 42.º, n.º 2, al. c): Contas «**clientes**» abertas em nome de outro mediador de seguros por conta de quem atue, para entrega de prémios, nos termos do n.º 4 do artigo 51.º do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, ou de mediador de seguros ou de seguros a título acessório que atue por sua conta, para entrega de estornos ou pagamento de indemnizações relativas a sinistros, em ambos os casos nas situações em que para tal exista acordo entre a empresa de seguros e os mediadores de seguros ou de seguros a título acessório que intervenham no contrato de seguro.

Fundamento: Reforça-se a disciplina legal de que, nas situações em apreço – cuja regulamentação se clamava há muito –, é através das contas «clientes» do mediador principal e das contas «clientes» dos mediadores secundários, consoante os casos, que a movimentação dos referidos fundos se devem efetuar.

Sugere-se a seguinte redação para o n.º 3 do artigo 48.º:

Artigo 48.º, n.º 3: Em casos devidamente fundamentados, a ASF pode aceitar rácios de concentração superiores aos previstos [nos números anteriores](#) se: (...)

Fundamento: Não se entende a razão porque se circunscreve e limita a possibilidade de aceitação, por parte da ASF, de rácios de concentração superiores de carteira apenas à previsão do n.º 2, à luz do disposto no n.º 3, quando as situações referidas neste último preceito são suscetíveis de aplicação, em absoluto, aos requisitos de dispersão estabelecidos no n.º 1 do artigo 48.º.

Sugere-se a seguinte redação para o n.º 5 do artigo 48.º:

Artigo 48.º, n.º 5: Para efeitos de cálculo da dispersão de carteira do corretor de seguros é considerado o total das remunerações relativas aos contratos de seguro colocados em cada empresa de seguros.

Fundamento: Para efeitos do cumprimento dos requisitos legais de dispersão da carteira de seguros dos corretores – que visam aferir e garantir, na sua essência, de modo objetivamente mensurável, a independência destes mediadores em relação, *vis-à-vi*, as seguradoras (e não relativamente aos tomadores dos seguros) –, não faz qualquer sentido que para cálculo da sua dispersão seja considerado o total das remunerações relativas aos contratos de seguro, independentemente da entidade que as tenha pago.

Sugere-se a seguinte redação para o n.º 1 do artigo 51.º:

Artigo 51.º, n.º 1: Sem prejuízo do regime contabilístico adotado nos termos do artigo anterior, os mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório devem ainda incluir no anexo uma nota específica e separada das restantes notas, a denominar «Prestação do serviço de distribuição de seguros ou de resseguros», que deve conter, como mínimo, a seguinte informação respeitante à atividade de distribuição de seguros ou de resseguros, [conforme modelo constante do anexo ... à presente norma regulamentar](#): (...)

Fundamento: Entender-se-ia como importante e extremamente útil, que a nota «Prestação do serviço de distribuição de seguros ou de resseguros» obedecesse a um modelo elaborado pela ASF, com força regulamentar.

Sugere-se a seguinte redação para a al. a) do n.º 2 do artigo 51.º:

Artigo 51.º, n.º 2, al. a): Indicação das empresas de seguros com remunerações pagas ao corretor de seguros, com indicação das respetivas percentagens;

Fundamento: Com o abandono regulamentar da denominada “regra dos 5%” no âmbito dos requisitos de dispersão de carteira dos corretores de seguros – que merece a nossa concordância –, não se compreende a manutenção da alusão, no preceito em questão, à “Indicação das empresas de seguros cujas remunerações pagas ao corretor de seguros representem, cada uma, pelo menos 5% do total das remunerações auferidas pela sua carteira (...)”.

Sugere-se a seguinte redação para o artigo 55.º:

Artigo 55º: O prazo máximo para a publicação integral dos documentos de prestação de contas anuais no sítio da Internet ou para disponibilização nos estabelecimentos do mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório é de **30** dias após a aprovação das contas.

Fundamento: Constituindo prática interiorizada pelo mercado, o cumprimento do dever em apreço no prazo de 6 meses após o termo do exercício económico, à luz da NR n.º 15/2009-R, afigura-se

excessivo reduzir o mesmo prazo para 15 dias após a aprovação das contas, pugnando-se pela sua substituição para 30 dias.

Sugere-se a seguinte redação para o n.º 1 do artigo 56.º:

Artigo 56.º, n.º 1: No prazo máximo de **30 dias** após a aprovação de contas, o mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório deve, consoante o caso, informar a ASF, através do portal ASF, qual a hiperligação para o sítio da Internet em que se encontram publicados, ou remeter-lhe um ficheiro com os documentos em causa.

Fundamento: Em consonância com o fundamento expandido na sugestão anterior, defende-se a substituição do prazo de 15 para 30 dias previsto no preceito em questão.

Sugere-se a seguinte redação para a al. j) do artigo 59.º:

Artigo 59.º, al. j): Indicação do número da apólice, **capital garantido e validade** do seguro de responsabilidade civil profissional do mediador de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório e respetiva empresa de seguros;

Fundamento: Por razões de transparência, conhecimento geral e concorrência leal – porque, entre outras razões, os seguros de responsabilidade civil profissional legalmente exigíveis aos mediadores de seguros e MSTA têm capitais diferentes e podem cessar –, recomenda-se a disponibilização, em aditamento, da informação relativa ao capital e validade do mesmo.

Sugere-se o aditamento da al. n) ao artigo 59.º:

Artigo 59.º, al. n): Indicação do número de contrato, tipo de contrato, período de vigência, valor e entidade que presta a caução ou garantia bancária ao corretor de seguros.

Fundamento: Pelas razões invocadas na sugestão anterior, recomenda-se a disponibilização, em aditamento, da informação relativa à caução ou garantia bancária do corretor de seguros.

Sugere-se o aditamento de um novo n.º (2) ao artigo 59.º:

Artigo 59.º, n.º 2: A ASF poderá disponibilizar às entidades que o requeiram e manifestem um interesse legítimo, no âmbito da interoperabilidade de sistemas informáticos, nomeadamente através de *web services* e com observância da legislação de proteção de dados pessoais, a possibilidade de verificação da validade e efetividade de inscrição dos mediadores de seguros ou de seguros a título acessório no registo.

Fundamento: Por razões de interesse público, porquanto se trata de atividade regulada e autorizada por lei, reputa-se de extremamente importante a possibilidade de implementação regulamentar de sistemas e de ferramentas informáticas que, por via da sua interoperabilidade com os sistemas eletrónicos de registo dos mediadores de seguros e MSTA do órgão de supervisão, com salvaguarda do anonimato, qualquer entidade que manifeste um interesse legítimo, a analisar casuisticamente, possa verificar e confirmar, com periodicidade regular, se determinado mediador de seguros está e continua inscrito no registo oficial (é considerado suficiente uma resposta informática automática, através de *web services*, se sim ou não, por parte do sistema da ASF).

Sugere-se a seguinte redação para o n.º 1 do artigo 61.º:

Artigo 61.º, n.º 1: Para efeitos do disposto no artigo 60.º, **em conjugação com o estabelecido na alínea b) e c) do n.º 1 do artigo 34.º** do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, o mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório deve, no prazo de **30 dias** após a sua ocorrência,

comunicar à ASF por via eletrónica, através do portal ASF, quaisquer alterações aos elementos sujeitos a registo nos termos do artigo 58.º.

Fundamento: Existindo uma clara contradição entre os prazos estabelecidos nos preceitos do RJDS mencionados, pugna-se pela fixação em 30 dias do prazo referido no artigo 61.º.

Sugere-se a seguinte redação para o artigo 63.º:

Artigo 63.º: Ao requerimento do mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório para registo da extensão da atividade previsto no artigo 61.º do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao registo inicial.

Fundamento: Dependendo a extensão da atividade prevista no artigo 62.º do RJDS apenas de celebração do contrato nos termos, respetivamente, da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º ou da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do diploma citado, carece de razão à alusão ao artigo 62.º do RJDS no preceito em análise.

Sugere-se a seguinte redação para o n.º 1 do artigo 65.º:

Artigo 65.º, n.º 1: Para os efeitos do n.º 3 do artigo 63.º do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, qualquer pessoa, singular ou coletiva, ou entidade legalmente equiparada, que pretenda deter participação qualificada, superior a 10%, do capital ou dos direitos de voto ou qualquer outra possibilidade de exercer uma influência significativa na gestão, de um corretor de seguros ou mediador de resseguros, ou aumentar participação qualificada já detida, de tal modo que a percentagem de direitos de voto ou de capital atinja ou ultrapasse 20%, um terço ou 50% ou que a empresa se transforme em sua filial, deve comunicar à ASF o projeto de aquisição ou aumento de participação qualificada, acompanhada dos elementos previstos no anexo IV à presente Norma Regulamentar.

Fundamento: Afigura-se-nos que o apoio legal para a previsão regulamentar em questão reside no n.º 3 do artigo 63.º do RJDS, e não no n.º 1 do mesmo preceito.

Sugere-se a seguinte redação para o n.º 4 do artigo 65.º:

Artigo 65.º, n.º 4: O corretor de seguros e o mediador de resseguros devem comunicar as alterações relativas aos seus sócios ou acionistas detentores de participações qualificadas, no prazo de quinze dias após tomarem conhecimento de tais factos.

Fundamento: Considera-se o prazo de cinco dias para cumprimento do dever em apreço manifestamente curto.

Sugere-se a seguinte redação para o corpo do n.º 1 e o aditamento da al. c) ao n.º 1 do artigo 71.º:

Artigo 71.º, n.º 1 (corpo): Para efeitos do cumprimento do disposto na alínea h) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 37.º do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, a empresa de seguros deve transmitir à ASF, em conformidade com o previsto na Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto:

Artigo 71.º, n.º 1, al. c): A listagem mencionada na alínea j) do n.º 1 do artigo 24.º, por remissão do n.º 3 do artigo 37.º, ambos do jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, através do portal ASF, até 31 de janeiro, por referência a 31 de dezembro do ano precedente, de acordo com o modelo constante do anexo VIII à presente norma regulamentar.

Fundamento: Sendo aplicável às empresas de seguros o dever em apreço, por força da remissão supra identificada, não se vislumbra porque razão a norma em projeto as exclui do indicado

cumprimento, com a agravante de que as PDEADS ao seu serviço poderão não se incluir, à luz do quadro fixado pelo RJDS, tão-somente na categoria de trabalhadores subordinados.

Sugere-se a seguinte redação para o subponto 1.13 do ponto 1. do anexo III:

Anexo III, ponto 1, subponto 1.13: Empresa de seguros ou sociedade gestora de fundos de pensões de que seja trabalhador ou titular de órgão social (só para agentes de seguros em regime de exclusividade);

Fundamento: O disposto na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do RJDS não permite aos MSTA que possam ser trabalhadores ou titulares de órgão social de empresas de seguros ou de sociedades gestoras de fundos de pensões.

Sugere-se a seguinte redação para o subponto 1.22 do ponto 1. do anexo III:

Anexo III, ponto 1, subponto 1.22: Estados membros da União Europeia em que o mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório **exerce a sua atividade** através de sucursal, incluindo a morada, o responsável e as datas de notificação;

Fundamento: Certamente, por lapso, não se incluiu a referida expressão.

Sugere-se a passagem do teor do subponto 2.14 para a alínea (nova) e) do subponto 2.21 do anexo III:

Fundamento: Tratando-se a identificação do analista de risco de um requisito exigível aos corretores de seguros, afigura-se-nos que seria mais acertada a sua menção no subponto 2.21 do aludido anexo III.

Certos do melhor acolhimento, subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos.



De: [REDACTED]

Enviada: quarta-feira, 25 de novembro de 2020 11:32

Para: Consultas Públicas

Cc: [REDACTED]

Assunto: Resposta à Consulta Pública n.º 10/2020: Projeto de norma regulamentar sobre a regulamentação do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros aprovado em anexo à Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro

Importância: Alta

AVISO: Este email é proveniente do exterior. Não abra links ou ficheiros anexos a não ser que conheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro. Se tiver dúvidas reporte ao Helpdesk. A nossa segurança depende de todos nós. Obrigado.

Exmos. Senhores,

Relativamente ao assunto em epígrafe, e atento o Projeto de Norma Regulamentar que se anexa, submetemos à Vossa consideração o comentário infra:

O artigo 78.º, n.º 1 do Projeto de Norma Regulamentar sobre a regulamentação do Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros estabelece o regime de aplicação da lei no tempo relativamente ao disposto no seu artigo 4.º, que por sua vez regula o conteúdo mínimo do contrato de mediação. Concretamente, de acordo com o referido artigo 78.º, n.º 1, "*O disposto no artigo 4.º é aplicável aos contratos de mediação celebrados após a entrada em vigor da presente norma regulamentar e às alterações de contratos celebrados antes desta data*".

Face aos objetivos visados por esta norma, parece que o que se pretende é que as novas exigências decorrentes do artigo 4.º quanto ao conteúdo do contrato de mediação só se apliquem (i) aos contratos celebrados após a entrada em vigor da norma regulamentar; e (ii) às alterações igualmente posteriores à entrada em vigor da norma regulamentar que incidam sobre os contratos de mediação que tenham sido celebrados antes da entrada em vigor da norma regulamentar. Não obstante, o texto poderá dar azo a dúvidas interpretativas quanto às alterações efetivamente abrangidas, dado que se refere genericamente "*às alterações de contratos celebrados antes desta data*", sem especificar que estão em causa apenas as alterações posteriores à entrada em vigor da norma regulamentar.

Sugere-se, assim, que o artigo 78.º, n.º 1 do Projeto de Norma Regulamentar passe a ter a seguinte redação:

"Artigo 78.º

Produção de efeitos

1 - *O disposto no artigo 4.º é aplicável:*

- a) *aos contratos de mediação celebrados após a entrada em vigor da presente norma regulamentar; e,*
- b) *às alterações posteriores à entrada em vigor da presente norma regulamentar relativas a contratos de mediação celebrados antes desta data."*

Obrigada.

Com os melhores cumprimentos / Saludos Cordiales,



De: [REDACTED]

Enviada: quarta-feira, 25 de novembro de 2020 17:24

Para: Consultas Públicas

Assunto: Consulta Pública n.º 10/2020 - Projeto de norma regulamentar sobre a regulamentação do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado em anexo à Lei n.º7/2019, de 16 de janeiro [VdA-DM.FID290315]

AVISO: Este email é proveniente do exterior. Não abra links ou ficheiros anexos a não ser que conheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro. Se tiver dúvidas reporte ao Helpdesk. A nossa segurança depende de todos nós. Obrigado.

Exmos. Senhores Drs.,

Na sequência do projeto de norma regulamentar em referência, colocado a consulta pública, venho por este meios deixar os seguintes comentários ao texto proposto por V. Exas.:

- a) Seria útil haver uma menção expressa aos deveres ao abrigo da norma, nomeadamente de reporte perante a ASF, que se aplicam aos distribuidores de seguros da União Europeia que atuam em Portugal, em livre prestação de serviços ou ao abrigo da liberdade de estabelecimento. Caso entendam que a norma não será aplicável a estes, seria útil tal menção constar expressamente da norma com vista a dissipar dúvidas a este respeito.
- b) A disciplina dos mediadores de seguros que desenvolvam a sua atividade de distribuição, no âmbito de fundos de pensões, encontra-se difundida ao longo da norma e sempre realizada numa lógica de “aplicação com as devidas adaptações”. No entanto, seria útil para alguns distribuidores que concentram uma parte significativa da sua atividade no segmento dos fundos de pensões, que este regime fosse mais claro, por exemplo, agrupando-se numa secção autónoma os aspetos da norma que lhes serão aplicáveis, eventualmente com recurso à técnica remissiva, mas já se procedendo à adaptação do regime geral da norma à respetiva especificidade desta atividade.
- c) Exige-se, quer para a categoria de agentes de seguros, quer para o corretor de seguros, que estes disponham de, pelo menos, um estabelecimento aberto ao público. No entanto, existem mediadores de seguros que pretendem exercer a sua atividade exclusivamente através de meios tecnológicos, por exemplo, aplicações móveis ou websites. Quanto a estes, parece desajustada a existência desta obrigação de possuírem um estabelecimento aberto ao público.

Agradecendo a atenção dispensada, fico ao vosso inteiro dispor.

Com os melhores cumprimentos,



Rua Dom Luís I, 28
1200-151 Lisboa
www.vda.pt

FT Most Innovative Firm in Continental Europe



Angola | Cabo Verde | Cameroon | Chad | Congo | Democratic Republic of the Congo | Equatorial Guinea | Gabon | Guinea-Bissau | Mozambique | Portugal

VdA Legal Partners é uma rede internacional de prestação de serviços jurídicos que integra advogados autorizados a exercer advocacia nas jurisdições envolvidas, em conformidade com as regras aplicáveis em cada jurisdição. Para mais informações consulte www.vda.pt/pt/vda-legal-partners | VdA Legal Partners is an international legal network comprising attorneys admitted in all the jurisdictions covered, in accordance with the rules applicable in each jurisdiction. For more information please see www.vda.pt/en/vda-legal-partners

Confidencial e sujeito a sigilo profissional de acordo com a lei e nos termos **aqui** previstos. | Confidential and subject to professional privilege in accordance with the law and the terms **here** provided.

De: AMMontepio_Compliance [mailto:AMMontepio_Compliance@montepio.pt]

Enviada: quarta-feira, 25 de novembro de 2020 19:54

Para: Consultas Públicas

Cc: AMMontepio_Compliance

Assunto: Resposta à Consulta Pública da ASF 10/2020 (Norma-Regulamentar de Transposição da IDD)

AVISO: Este email é proveniente do exterior. Não abra links ou ficheiros anexos a não ser que conheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro. Se tiver dúvidas reporte ao Helpdesk. A nossa segurança depende de todos nós. Obrigado.

Ex.mos(as) Senhores(as),

Nos termos do artigo 2.º da Lei 7/2019, o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, constante do anexo I da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 127/2017, de 9 de outubro, e pela Lei n.º 35/2018, de 20 de julho a Lei 147/2015 foi aditado pela inclusão do artigo 33.º-A, o qual na sua alínea f) determina que “as associações mutualistas que preencham os requisitos definidos no artigo 136.º do Código das Associações Mutualistas, aprovado em anexo ao Decreto -Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, findo o período transitório neste estabelecido, estão sujeitas, com as devidas adaptações ao regime aplicável à distribuição de seguros nos mesmos termos em que este é aplicável às empresas de seguros, quando esteja em causa a distribuição de modalidades de benefícios de segurança social e com salvaguarda das especificidades resultantes da natureza jurídica das associações mutualistas.”

Face ao exposto e atendendo a que a presente Norma Regulamentar em consulta pública não faz qualquer menção a este âmbito, devemos ainda assim considerá-la nos trabalhos preparatórios e preliminares de adaptação da rede de mediadores mutualistas do Montepio Geral Associação Mutualista, ou será espectável a emissão de uma Norma Regulamentar específica para as associações mutualistas que preencham os requisitos definidos no artigo 136.º do Código das Associações Mutualistas, aprovado em anexo ao Decreto -Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto.

Melhores cumprimentos,



AVISO DE CONFIDENCIALIDADE:

Esta mensagem, assim como os ficheiros eventualmente anexos, é confidencial e reservada apenas ao conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatária(s). Se não é o seu destinatário, ou se lhe foi enviada por erro, solicitamos que não faça qualquer uso do respectivo conteúdo e proceda à sua destruição, notificando o remetente.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE:

A segurança da transmissão de informação por via electrónica não pode ser garantida pelo remetente, o qual, em consequência, não se responsabiliza por qualquer facto susceptível de afectar a sua integridade.

CONFIDENTIALITY NOTICE:

This message, as well as existing attached files, is confidential and intended exclusively for the individual(s) named as addressees. If you are not the intended recipient, or if it was sent to you by error, you are kindly requested not to make any use of its contents and to proceed to the destruction of the message, thereby notifying the sender.

DISCLAIMER:

The sender of this message can not ensure the security of its electronical transmission and consequently does not accept liability for any fact which may interfere with the integrity of its content.
